

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 582.678 - RJ (2020/0117026-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOAO LUIZ AMORIM FRANCO
ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA VICTOR - DF019277
DANIEL GIRARDI BARROSO - RJ137723
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
ANTÔNIO PEDRO MACHADO - DF052908
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF059181
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 1.º DA LEI N. 9.613/98) E CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA (RESPECTIVAMENTE PREVISTOS NOS ARTS. 317, § 1.º E 333, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA EM JUÍZO DE DIREITO. DELAÇÃO PREMIADA. HOMOLOGAÇÃO VÁLIDA, NOS TERMOS DA LEI N. 12.850/2013. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA EM QUAISQUER CRIMES COMETIDOS EM COAUTORIA. MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO QUE NÃO SE FUNDAM EXCLUSIVAMENTE NAS DECLARAÇÕES DO DELATOR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL LASTREADA EM INFORMAÇÕES ANTERIORES À DELAÇÃO OU A FATOS ANTECEDIDOS DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES (ART. 4.º, INCISO I, PARÁGRAFO 16, TAMBÉM DA LEI N. 12.850/2013). DESCOBERTA FORTUITA EM DILIGÊNCIA AUTORIZADA EM CAUSA QUE TRAMITA EM RAMO DIVERSO DO PODER JUDICIÁRIO. ELEMENTO DE PROVA VÁLIDO PARA FUNDAR INVESTIGAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACOLHIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Na causa principal – oriunda de investigação iniciada originariamente no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – apura-se se eventualmente existiu organização hierarquicamente estabelecida no Juízo de Direito da 11.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro - RJ, para o cometimento de crimes como lavagem de capitais, previsto no art. 1.º da Lei n. 9.613/98, e corrupção passiva e ativa (respectivamente previstos nos arts. 317, § 1.º e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal).

2. No presente *writ*, examina-se se a homologação do acordo de colaboração premiada entabulado entre o Ministério Público Estadual e terceiro (o Delator) envolvido no suposto esquema cumpre os requisitos legais; se o material probatório dela oriundo é válido; e se as medidas de busca e apreensão determinadas pela Desembargadora Relatora fundam-se exclusivamente em elementos derivados diretamente de depoimentos prestados pelo Colaborador ou se, na verdade, os requerimentos formulados pelo *Parquet* Estadual estão

lastreados em fonte independente e diversa de prova.

3. O mero inconformismo contra as cláusulas e termos do acordo de colaboração premiada, celebrado por terceiro (quem delata), não é passível de controle judicial em via de impugnação manejada por delatado. À Defesa do Paciente (o Delatado na espécie), todavia, é assegurado impugnar os elementos de autoria e materialidade decorrentes do que fora celebrado e que atingirem direta ou indiretamente sua esfera jurídica. Precedentes.

4. A Lei n. 12.850/2013 dispõe sobre a investigação criminal e os meios de obtenção da prova nos procedimentos sobre organizações criminosas (as quais, nos termos do art. 1.º, § 1.º, da Lei n. 12.850/2013, constituem-se pela "*associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional*").

No caso, as apurações iniciais realizadas pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indicavam a participação de ao menos 7 (sete) pessoas naturais com atribuições específicas no esquema, supostamente para a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos. Portanto, havia os pressupostos para que eventualmente pudesse ser caracterizada, validamente, organização criminosa. Ademais, à época em que foi formalizada a colaboração, não se poderia descartar o eventual oferecimento de denúncia futura pela prática do delito previsto no art. 1.º da Lei n. 9.613/98 (punível com pena de reclusão, de 3 a **10 anos**, e multa) ou nos crimes descritos nos arts. 317, § 1.º e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal (ambos, puníveis com pena de reclusão, de 2 a **12 anos**, e multa).

Também não se poderia presumir que, durante a tramitação das investigações, constatar-se-ia que seriam menos de 4 (quatro) os envolvidos no esquema. De qualquer forma, tal alegação foi superada pelo ulterior oferecimento da peça acusatória, em que 6 (seis) pessoas naturais foram denunciadas, dentre elas o Paciente, o Secretário do Juiz de Direito, peritos, e representantes de empresas envolvidas em suposto esquema de corrupção.

5. O fato de que nessa denúncia superveniente os Investigados foram acusados da prática dos crimes referidos nos arts. 317, § 1.º e 288, do Código Penal, e no art. 1.º, da Lei n. 9.613/1998 (corrupção passiva, associação criminosa e lavagem de dinheiro), mas não pelo crime do art. 2.º, c.c. o art. 1.º, § 1.º, da Lei n. 12.850/2013, não pode resultar no afastamento das provas obtidas no acordo de delação premiada. Inicialmente, não há como desconsiderar a hipótese de que o *dominus litis* forme nova convicção, ou que elementos de prova supervenientes lastreiem futura acusação pelo crime de organização criminosa.

Ainda que assim não fosse, cabe enfatizar que há outras previsões legais de perdão judicial ou de causas de diminuição de pena de colaboradores, positivadas tanto no Código Penal quanto na legislação especial (como as referidas no § 4.º, do art. 159, do Código Penal, referente ao crime de extorsão mediante sequestro; no § 2.º do art. 25 da Lei n. 7.492/86 – que define *os crimes contra o sistema financeiro nacional*; no art. 8.º, parágrafo único, da Lei n. 8.072/90 – Lei de Crimes Hediondos; no art. 1.º, § 5.º, da Lei 9.613/1998 – que *dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores*; ou nos arts. 13 e 14 da Lei n. 9.807/1999 – que *estabelece normas*

para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas). Considerada a conjuntura de que prerrogativas penais ou processuais como essas **a)** estão esparsas na legislação; **b)** foram instituídas também para beneficiar delatores; e que **c)** o Código de Processo Penal não regulamenta o procedimento de formalização dos acordos de delação premiada; e **d)** a Lei n. 12.850/2013 não prevê, de forma expressa, que os meios de prova ali previstos incidem tão-somente nos delitos de organização criminosa; não há óbice a que as disposições de natureza majoritariamente processual previstas na referida Lei apliquem-se às demais situações de concurso de agentes (no que não for contrariada por disposições especiais, eventualmente existentes).

A propósito, pelo Supremo Tribunal Federal, foram diversos os recebimentos de denúncias (Inq 4011, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 12/06/2018, DJe 18/12/2018; Inq 3982, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 07/03/2017, DJe 02/06/2017; v.g.), e houve inclusive condenação (AP 694, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 30/08/2017), lastreados em elementos probatórios oriundos de colaborações premiadas em que não houve a imputação específica ou condenação pelo crime de "*promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa*", previsto no art. 2.º da Lei n. 12.850/2013.

Ademais, "*o argumento de que só os crimes praticados por organização criminosa são capazes de gerar o benefício da colaboração não pode prosperar, pois, muitas vezes, não há uma estrutura propriamente de organização (ou estrutura empresarial) e nem por isso os associados à prática delitativa cometem delitos que não mereceriam um acordo com o Estado*" (CALLEGARI, André Luís. **Colaboração Premiada**: aspectos teóricos e práticos. Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 16).

Por todos esses fundamentos, é de se concluir que **em quaisquer condutas praticadas em concurso de agentes é possível celebrar acordo de colaboração premiada**.

6. De qualquer forma, na denúncia houve a acusação da prática de associação criminosa (art. 288, do Código Penal) e lavagem de capitais (art. 1.º, da Lei n. 9.613/1998). Ocorre que o art. 1.º, § 5.º, da Lei n. 9.613/1998, por si só, assegura a possibilidade de a pena ser "*reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime*". Assim, se a celebração ocorrida no caso, concretizada nos termos da Lei n. 12.850 (que formaliza o procedimento de colaboração e assegura o seu escrutínio posterior pelo juízo e pela Defesa), fosse considerada nula, essa circunstância poderia acabar por prejudicar a ampla defesa do Colaborador – ainda que os Impetrantes insistam que, ora, não estão a impugnar os termos do que pactuaram Delator e o Ministério Público, mas apenas os elementos de prova oriundos do acordo.

7. Não tem fundamento a alegação de que foram determinadas medidas

de busca e apreensão que se lastreiam exclusivamente nos depoimentos prestados na colaboração premiada por um dos peritos do Juízo.

Na própria exordial destes autos, há menção sobre diligências anteriores, iniciadas em 2019, no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. No Procedimento Administrativo concernente à inspeção, o Desembargador Corregedor já havia relatado indícios de irregularidades nas nomeações de perícias no Juízo, concentradas desproporcionalmente em 4 (quatro) expertos; de pagamentos, a eles, de honorários acima da média ou até mesmo exorbitantes; e do envolvimento de inúmeras pessoas além do Paciente e dos peritos que confeccionavam laudos para o Juízo (um deles casado com a irmã do Magistrado), como sua esposa e o pai do Paciente. Foi esclarecida, ainda, a possível utilização de "empresas de prateleira" (*shelf companies*) estabelecidas para o branqueamento de capitais.

Outrossim, o *Parquet*, ao fundamentar o pedido de buscas e apreensões, referiu-se a diversas outras circunstâncias igualmente anteriores e independentes dos elementos derivados da delação premiada, como o material obtido de provas compartilhadas por Juízo Federal (que indicaram inúmeros encontros pessoais do Delator com o Paciente ou com o Secretário do Juízo para o pagamento de propina); operações financeiras extraordinárias; os gastos do Delatado, incompatíveis com os seus rendimentos; e a constatação de que os mandados judiciais expedidos pelo Juízo para pagamentos do Colaborador não eram inseridos no sistema informatizado de andamentos processuais.

8. Segundo o art. 4.º, § 16, inciso I, da Lei n. 12.850/2013 (com redação conferida pelo *Pacote Anticrime* – Lei n. 13.964/2019), nenhuma medida cautelar real ou pessoal "*será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador*". No caso, não há como reconhecer que essa regra foi violada. O Delator, ao formalizar ao *Parquet* Estadual sua intenção de com ele celebrar acordo de colaboração premiada, instruiu seu pedido com anexo no qual se refere a todas as pessoas naturais e empresariais que foram objeto das medidas cautelares impugnadas. O Ministério Público, então, procedeu a apurações iniciais. Somente após requereu a homologação judicial da delação. E ainda mais tarde (mais de dois meses após as referências às dez pessoas físicas e jurídicas mencionadas inicialmente pelo Colaborador) é que foram requeridas as buscas e apreensões impugnadas nestes autos. Dessa forma, é de se pressupor que tais pedidos foram precedidos de diligências preliminares sobre todos os envolvidos – mormente porque para que se pudesse alcançar compreensão diversa seria necessária a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é incompatível com o limitado rito processual do *habeas corpus*.

9. A Defesa do Paciente alega ainda nulidade porque no caso foram empregados elementos de provas encontrados durante o cumprimento de diligências ordenadas em causa referente a fatos absolutamente a ele alheios (antes da sua prisão, foi realizada busca e apreensão no endereço do Delator em razão do seu envolvimento em feito que se desdobrou da Operação *Lavajato*, determinadas por outro ramo judicial – a Justiça Federal). O ordenamento jurídico brasileiro, todavia, admite que provas descobertas fortuitamente possam lastrear investigações diversas.

"Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro

Superior Tribunal de Justiça

fortuito de provas" (STF, Pet 8090-AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, Rel. p/ o acórdão Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 08/09/2020, DJe 10/12/2020).

10. Ainda que se garanta à Defesa a prerrogativa de impugnar as provas oriundas de acordo de colaboração premiada firmado por terceiros, não é cabível aos Impetrantes questionarem genericamente as formalidades da celebração e seu conteúdo, notadamente na via eleita, de cognição sumária. Ademais, o momento processual em que a análise exauriente das informações substanciais fornecidas pelo Delator ocorre é no decorrer da instrução e da eventual prolação de decisão de mérito no feito principal, quando os elementos de autoria e materialidade provenientes de tais ajustamentos serão cotejados com as demais provas – e não em *habeas corpus* impetrado em instância jurisdicional superposta, sob pena de violação da partição constitucional de competências judiciais.

11. Conclui-se que a) as buscas e apreensões requeridas pelo Ministério Público Estadual estão lastreadas validamente em material probatório autônomo e independente (*independent source*) dos depoimentos do Colaborador, ou que os elementos oriundos diretamente da delação foram precedidos de diligências preliminares; e b) não há vício, material ou formal, a ser reconhecido no acordo de colaboração premiada celebrado entre o *Parquet* e o Delator.

12. Parecer da Procuradoria-Geral da República acolhido. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schiatti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1.^a Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO, pela parte
PACIENTE: JOAO LUIZ AMORIM FRANCO

Brasília (DF), 14 de junho de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 582.678 - RJ (2020/0117026-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOAO LUIZ AMORIM FRANCO
ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA VICTOR - DF019277
DANIEL GIRARDI BARROSO - RJ137723
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
ANTÔNIO PEDRO MACHADO - DF052908
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF059181
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO LUIZ AMORIM FRANCO – titularizado em 02/06/2003 no Juízo de Direito da 11.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro - RJ e que, em 04/10/2021, foi aposentado compulsoriamente. Nestes autos são impugnadas decisões proferidas, em ações originárias, pela Desembargadora Leila Albuquerque, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, "*Relatora dos procedimentos nº. 0080846-38.2019.8.19.0000 (Peças de Informação), nº. 0023285-22.2020.8.19.0000 (Medida Cautelar de Busca e Apreensão) e nº. 0005536-89.2020.8.19.0000 (Colaboração Premiada – Charles Fonseca William)*" (fl. 3). Tais incidentes visam a apurar a eventual existência de organização, hierarquicamente estabelecida no referido Órgão, para o cometimento de crimes como lavagem de capitais, previsto no art. 1.º da Lei n. 9.613/98, e corrupção passiva e ativa (respectivamente previstos nos arts. 317, § 1.º e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal).

Para melhor compreensão da causa, segmentarei o relatório em tópicos.

I) Dos fatos processuais segundo a documentação dos autos.

Em procedimento instaurado no ano de 2018 (Pedido de Providências n. 0007486-36.2018.2.00.0000), o Conselho Nacional de Justiça determinou à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro que diligenciasse para obter informações completas sobre os "*administradores nomeados nas recuperações judiciais e falências*" (fl. 60), os "*arrematantes, com indicação dos processos para os quais foram nomeados*" (*ibidem*) e os

Superior Tribunal de Justiça

"peritos nomeados, com Indicação dos processos para os quais foram nomeados" (*ibidem*; sem grifos no original), em todas as causas de competência da 5.^a Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro - RJ.

Além de cumprir a determinação do CNJ, a Corregedoria-Geral **estendeu a fiscalização a outras unidades jurisdicionais**. Foi instaurado, por isso, o **Procedimento Administrativo n. 2019-0177811** - CGJ/RJ, relativo à inspeção realizada em **agosto de 2019** (fl. 4) **no Juízo da 11.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro - RJ**, "*cujo titular é o juiz de direito João Luiz Amorim Franco*" (fl. 59), **ora Paciente**.

Ao proferir, em **25/09/2019**, decisão no referido Procedimento, o Corregedor-Geral da Justiça Estadual relatou que o Paciente determinou a confecção de perícias em 762 causas. 615 (aproximadamente 80% do total) dessas designações concentraram-se em 4 expertos. **Charles da Fonseca William** foi o mais nomeado (para 262 processos).

Ressaltou, também, que os peritos eram "*beneficiados com honorários em valores arbitrados em valores muito acima da média*" (fl. 61). Em um caso, exemplificativamente, "*uma perícia contábil foi remunerada em trezentos mil reais*" (*ibidem*).

Destacou que a fiscalização apurou o possível envolvimento de diversas pessoas em esquema ilícito além do Paciente e do Perito Judicial **Charles**, entre as quais **Luiz Carlos Sarmet Franco** (pai do Paciente) e **Daniela Borges Amorim Franco** (cônjuge do Paciente) – que constituíram a pessoa jurídica **Borges e Franco Empreendimentos e Participações Ltda**, com sede em sala "*vazia há mais de 7 (sete) anos, conforme consulta a fontes abertas e fotografias do local de livre acesso ao público, sendo que a empresa não registra nenhum empregado cadastrado*" (fl. 65). Mencionou, ainda, o fato de que um terceiro Perito (**Walter Tradin Neto**), que foi nomeado 104 vezes pelo Paciente, é casado com sua irmã, Karla Amorim.

Ao final, o Desembargador determinou o encaminhamento de cópia do ato que proferiu no Processo Administrativo n. 2019-0177811 - CGJ/RJ ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fl. 90).

Após tomar ciência dos fatos apurados no referido Processo Administrativo, o Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Criminas e de Direitos Humanos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em **10/09/2019**, requereu a distribuição do Procedimento MP/RJ n. 2019.01107242 ao "*Órgão Especial [do] colendo Tribunal de Justiça, tendo em vista que nele figura como noticiado Juiz de Direito, detentor de foro especial por*

Superior Tribunal de Justiça

prerrogativa de função, nos termos dos artigos 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35/79 e 96, inciso III, da Constituição Federal" (fl. 140).

Em seguida, o Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal (fls. 92-95) foi oficiado sobre o referido Procedimento MP/RJ n. 2019.01107242. Em **29/11/2019**, os Promotores integrantes do referido Grupo requereram, nesses autos, diversas **diligências preliminares** (fl. 95).

Em **dezembro de 2019**, no curso da tramitação de outra causa absolutamente distinta, de competência de ramo diverso do Poder Judiciário – Autos n. 0005395-37.2019.4.02.510 (desdobramento da Operação *Lavajato*), em processamento na 7.^a Vara **Federal** Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ (fl. 233) –, o Perito Contador Charles da Fonseca William foi preso cautelarmente.

Após esse fato, Charles protocolou, na data de 03/02/2020 (*ibidem*), no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, petição na qual informou "*a intenção de plenamente colaborar com as I. Autoridades Públicas, nos termos do art. 4º, da Lei 12.850/13*" (fl. 230).

O *Parquet* estadual, então, ajuizou na Corte de origem a Petição Criminal n. 0005536-89.2020.8.19.0000, com a finalidade de que diversas medidas cautelares fossem autorizadas judicialmente, **antes de formalizar acordo de colaboração premiada** com Charles da Fonseca William.

Em **17/02/2020**, a Relatora, Desembargadora Leila Albuquerque, proferiu decisão na referida Petição Criminal. Em sua fundamentação, ressaltou o possível envolvimento de Charles da Fonseca William em esquema de lavagem de dinheiro que incluiria o Paciente e outros Juízes de Direito, e que o Perito Contador foi "*nomeado por Magistrados para inúmeras perícias com valores elevados, e todos seriam proprietários de pessoas jurídicas sem desempenho de atividade, além de terem padrões de vida incompatíveis com seus recebimentos*" (fl. 265). Destacou, também, que, **após** a prisão cautelar implementada em dezembro de 2019, propôs formalizar colaboração premiada **sobre os fatos já relatados**.

Ao final, a Magistrada, acolheu pretensão para determinar (fl. 269; sem grifos no original):

"a expedição de ofício à 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro para solicitar o acesso do Ministério Público Estadual a todos os elementos de prova contra o Requerido Charles Fonseca William, em especial os dados obtidos a partir da quebra de sigilo de dados telemáticos,

Superior Tribunal de Justiça

quebra de sigilo telefônico, quebra de sigilo bancário e fiscal, dados do sistema SITEL e dados obtidos a partir da análise do conteúdo do telefone celular apreendido em seu poder, que se encontram no bojo da Ação Penal nº 5105507-26.2019.4.02.5101 e da Ação Cautelar nº 0002693-21.2018.4.02.5101."

Em **19/02/2020**, a Desembargadora deferiu, ainda no Processo n. 0005536-89.2020.8.19.0000, autorização para que o *Parquet* obtivesse na administração do Condomínio Residencial em que o Paciente é domiciliado, na cidade de Niterói - RJ, o registro de entradas e saídas de determinados veículos (fls. 272-273).

Em 28/02/2020, o Ministério Público Estadual, na Petição Criminal n. 0005536-89.2020.8.19.0000, requereu à Relatora a homologação do que fora entabulado com o Perito (fls. 299-312). Em **12/03/2020**, a Desembargadora Leila Albuquerque homologou o "*acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público do Rio de Janeiro e Charles da Fonseca William*" (fl. 322), expediente no qual o Contador informou que para ser nomeado para confeccionar perícias no Juízo de titularidade do Paciente, deveria pagar-lhe propina de 10% (dez por cento) dos honorários brutos pagos por cada laudo. Forneceu, ainda, inúmeros outros esclarecimentos sobre irregularidades em que estaria envolvido. Instruiu sua proposta com elementos probatórios (fl. 325).

Em **16/03/2020**, nos autos do Procedimento Investigatório n. 0080846-38.2019.8.19.0000 (também protocolado pelo Ministério Público Estadual), a Relatora determinou à Secretaria do Órgão Especial do Tribunal de Justiça que providenciasse "*a expedição de ofício ao Corregedor-Geral solicitando a indicação de magistrado para o ato de oitiva*" de diversas testemunhas (fl. 346).

E, em **16/04/2020** (fl. 392), na Medida Cautelar n. 0023285-22.2020.8.19.0000, igualmente ajuizada pelo *Parquet*, em desfavor de 1) **João Luiz Amorim Franco**, o ora Paciente; 2) **Luiz Carlos Sarmet Franco** – pai do Paciente; 3) **Daniela Borges Amorim Franco** – cônjuge do Paciente; 4) **Borges e Franco Empreendimentos e Participações Ltda.** – pessoa jurídica constituída pelo pai e o cônjuge do Paciente; 5) **Marcus Vinicius Farah Noronha** – Secretário do Juiz de Direito; 6) **Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure** – Empresário; 7) **Alberta Bko Ltda.** – Pessoa Jurídica na qual o Empresário Nelson é Sócio; 8) **Joel Fernandes Pereira da Fonseca** – Advogado da Pessoa Jurídica; 9) **Marco Antônio dos Reis Gomes** – Perito contador do Juízo; e 10) **Eridan Contabilidade Ltda.** – Pessoa Jurídica constituída por Joel (fl. 383), a Magistrada deferiu pedido de **busca e apreensão**, em endereços

do Paciente e dos demais envolvidos, dos seguintes bens (fls. 389-390):

"1.1) registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de pagamento/recebimento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reunião, contratos, anotações pessoais e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados;

1.2) documentos, manuscritos, bilhetes, aparelhos de telefonia celular/smartphones, computadores, tablets, mídias, hard drives (HDs), pen drives;

1.3) arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados, além dos registros de câmeras de segurança dos locais onde serão cumpridas as diligências;

1.4) valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil), desde que não seja apresentada prova cabal de sua origem lícita, e bens de origem ilícita e/ou de valor incompatível com o patrimônio e a renda do investigado."

II) Da narrativa da petição inicial.

A Defesa formulou a exordial de fls. 3-57.

Na peça esclarecem os Impetrantes, inicialmente, que o Juízo do "qual o paciente é titular concentrava por especialização, até 2018, todas as execuções fiscais de tributos estaduais do Rio de Janeiro" (fl. 5), e que a realização de perícias nesses feitos, que constituíam acervo de mais de cem mil processos, era natural.

Relatam, todavia, **que após a inspeção judicial realizada em agosto de 2019**, o Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro "*iniciou uma séria de ilações a respeito dos peritos normalmente nomeados, promovendo verdadeira devassa na vida pessoal do paciente e seus familiares*" (*ibidem*) e "*transformou o que deveria ser uma inspeção na serventia em investigação criminal, não limitando-a ao paciente, estendendo-a à sua esposa, seu pai, pessoas jurídicas compostas por eles, bem como por seu sogro e cunhado, e a outros magistrados, peritos nomeados, e seus familiares*" (*ibidem* - a despeito de os Impetrantes não terem indicado o número do procedimento, infere-se que se trata do Processo Administrativo n. 2019-0177811 - CGJ/RJ).

Narram também que, após, o Corregedor enviou, em 24/09/2019, relatório à Procuradoria-Geral de Justiça Estadual. Daí em 29/11/2019, o Procurador-Geral, "*sem pedir nenhum esclarecimento ao paciente sobre as ilações contidas no relatório da CGJ, acolheu parecer do GAOCRIM enviando os autos ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça, propondo como diligência preliminar a expedição de ofício à CGJ, a fim de que*

Superior Tribunal de Justiça

esta enviasse os resultados das diligências determinadas no âmbito administrativo" (fl. 6 - essa descrição coincide com os fatos referentes ao Procedimento MP/RJ n. 2019.01107242).

Relatam que em **05/12/2019** foi implementada a prisão preventiva do perito Charles Fonseca William na causa desdobrada da Operação *Lavajato* e que, em 19/12/2019, o Ministério Público **Federal** ofereceu à 7.^a Vara **Federal** Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro *"denúncia em face do Sr. Charles Fonseca William, acusando-o de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e pertinência à organização criminosa, esta dada no seio da Fetranpor"* (fl. 7). Ressaltam, no ponto, que, conforme a imputação do *Parquet* Federal, tais fatos referem-se tão somente à *"organização criminosa, liderada por SÉRGIO CABRAL com participação também de empresários de ônibus"* (*ibidem*).

Descrevem ainda que, em **04/02/2020**, *"o Sr. Charles Fonseca William, por meio de sua defesa técnica, àquela altura preso preventivamente há cerca de 2 meses, por ordem da Justiça Federal, busca o Ministério Público Estadual em conjunto com o Federal, a fim de celebrar acordo de colaboração premiada"* (fl. 8).

Assim, a despeito da alegada ausência absoluta de correlação entre a colaboração do perito à Justiça Federal e os fatos que envolviam o ora Paciente, a Procuradoria Geral de Justiça voltou a imprimir *"impulso à investigação contra o paciente, como visto anteriormente, paralisada durante todo o mês de janeiro de 2020"* (fl. 9).

Aduzem, dessa forma, que *"embora a base legal para a colaboração premiada tenha sido introduzida em nosso ordenamento pela Lei Federal 12.850/2013, vinculando esse meio de obtenção de prova às investigações sobre organizações criminosas, não há qualquer indício deste delito no PIC n.º. 0080846-38.2019.8.19.0000"* (fl. 16). Essa circunstância seria ratificada pelo fato de que *"o próprio Ministério Público Estadual exclui do âmbito de competência do Tribunal de Justiça o Anexo VI, VIII, IX e X, justamente os que mencionavam a Fetranpor (a suposta organização criminosa a qual o colaborador está sendo acusado de integrar), e os delitos de lavagem de dinheiro cometidos por ele"* (*ibidem*). Daí, expõem ser *"nítida a absoluta ausência de qualquer conexão entre os fatos imputados pelo colaborador ao paciente, e a organização criminosa a qual é acusado de integrar em ação penal perante a Justiça Federal"* (fls. 16-17).

Sustentam também a ilegalidade do acordo de colaboração premiada porque foi homologado pela Autoridade Coatora em decisão que remete à Lei de Organizações Criminosas,

Superior Tribunal de Justiça

apesar de os fatos que envolvem o Paciente não evidenciarem a configuração de uma das condutas tipificadas em um dos parágrafos do art. 1.º ou do art. 2.º, da Lei n. 12.850/2013 (fl. 17).

Alegam que a "*representação encampa como verdadeira a versão do colaborador, fundando-se exclusivamente em seus relatos*" (fl. 20), e que o *Parquet*, se não lastreia seus pedidos nas declarações do colaborador, "*o faz em elementos que vieram aos autos exclusivamente em razão da proposta de colaboração [...], tais como: dados compartilhados pela 7ª Vara Federal Criminal e Relatório de Inteligência Financeira, requeridos pela PGJ quando inaugurada a colaboração (processo n.º. 0005536-89.2020.8.19.0000), a fim de dar algum substrato às vazias palavras do Sr. Charles Fonseca William*" (fl. 22).

Detalham que "*o que se impugna através do remédio heroico é a utilização da colaboração premiada (celebrada nos autos n.º. 0005536-89.2020.8.19.0000) como meio de obtenção de prova contra o paciente, tanto no procedimento investigatório criminal quanto na posterior cautelar de busca e apreensão*" (fl. 28) e aduzem serem nulos os "*elementos indiciários produzidos no bojo de colaboração que não respeitou a limitação probatória contida no art. 1º, §1º e 2º da Lei de Regência do Instituto – 12.850/2013*" (*ibidem*).

Pontuam que "*a colaboração do Sr. Charles Fonseca William [...] assume total protagonismo na fundamentação da decisão da Autoridade Coatora*" (fl. 23) e que "*em suma, o paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal em razão da ilegalidade do acordo de colaboração premiada de Charles Fonseca William, e da decisão homologatória*" (fl. 27).

Ressaltam a "*ilegalidade da utilização da colaboração premiada como meio de obtenção de prova, nos termos da Lei Federal n.º. 12.850/2013, quando não houver indícios de organização criminosa, terrorista ou criminalidade transnacional (art. 1, §1º e §2º) e/ou infrações penais correlatas (cometidas pela ORCRIM)*" (fl. 32).

Ponderam, no mais, que "*a mera leitura dos relatos já acostados a esta inicial demonstra não só não haver nenhum indício de organização criminosa tal qual tipificada em lei, quanto não estarem estes correlacionados de qualquer forma à Fetranspor (ORCRIM que o colaborador é acusado de integrar)*" (fls. 42-43; sem grifos no original).

Concluem, assim, que "*a utilização deste meio de obtenção de prova, em*

Superior Tribunal de Justiça

*desacordo com os ditames legais previstos na Lei 12.850/2013, **transforma todo o produto do acordo em prova ilícita, posteriormente também contaminando, pela ilicitude por derivação, a investigação e busca e apreensão subsequente***" (fl. 32; sem grifos no original).

Dessa forma, requerem "concessão da medida liminar unicamente para suspender a análise de todo material apreendido, e qualquer diligência ou ato porventura determinado em decorrência da colaboração do Sr. Charles Fonseca William até o julgamento da presente ordem por este Colendo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 57).

No mérito, buscam a concessão de ordem para declarar a nulidade de "todos os elementos indiciários produzidos no bojo da **colaboração premiada n.º 0005536-89.2020.8.19.0000** e demais provas derivadas, **anulando-se também a busca e apreensão n.º 0023285-22.2020.8.19.0000**, com o conseqüente retorno ao status quo ante, determinando a devolução de todo material apreendido" (*ibidem*; sem grifos no original).

III) Dos atos praticados neste writ após a impetração da petição inicial.

Indeferi o pedido liminar às fls. 498-502.

Foram prestadas informações pela Desembargadora Leila Albuquerque às fls. 513-528.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 531-537, assim ementado (fl. 531):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA A INDICAR SUPOSTAS PRÁTICAS DE CORRUPÇÃO ATIVA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PRETENSÃO VOLTADA PARA A ANULAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA E DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS POSTERIORMENTE COLHIDOS, BEM COMO DA MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DECRETADA EM FACE DO INVESTIGADO. NULIDADES INEXISTENTES. NEGÓCIO JURÍDICO HOMOLOGADO POR AUTORIDADE COMPETENTE E FORMALIZADO EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS LEGALMENTE PREVISTOS. MEDIDA ASSECURATÓRIA DETERMINADA COM AMPARO EM PRÉVIA INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA DO ÓRGÃO A QUE O ORA PACIENTE ENCONTRA-SE FUNCIONALMENTE VINCULADO. Pela denegação da ordem."

Às fls. 549-554, os Impetrantes protocolaram petição na qual informam que "o colaborador apresentou requerimento de "aditamento" à colaboração premiada, no qual narra mais uma suposta venda de sentença que teria intermediado entre o paciente e uma empresa" (fl. 549). Impugnam a nova homologação pela Desembargadora Relatora, sob a alegação de que o fato de o Delator "recordar-se de um novo fato, com novos personagens,

Superior Tribunal de Justiça

que supostamente teria envolvido negociações e encontros, parece verdadeiramente inacreditável" (fl. 552). Segundo a Defesa tal conjuntura demonstra, ainda, que nem sequer a delação inicial foi válida, pois segundo o art. 3.º-C, §§ 3.º e 4.º da Lei de Organizações Criminosas, já na primeira oportunidade deveria o Colaborador "abordar todos os fatos relacionados à organização criminosa, não podendo aditá-los conforme sua conveniência, senão em casos extremamente excepcionais" (fl. 551).

No final, ponderam, em suma, o que se segue (fl. 554):

"Por todo o exposto, requer-se a juntada da presente, para que o Colegiado desta Egrégia Sexta Turma possa apreciar a questão de direito ora debatida, que diz respeito à interpretação da Lei Federal, consistente na possibilidade (ou não) de um acusado de integrar uma organização criminosa celebrar acordo de colaboração premiada, com base na Lei de Organizações Criminosas, narrando fatos que não constituem delitos de nenhuma organização criminosa e [nem] sequer têm relação com a organização criminosa a qual o colaborador é acusado de integrar."

Após, foram protocoladas ainda três petições que informam o substabelecimento de poderes a outros Causídicos (fl. 601, fl. 605 e fl. 609). Cabe referir, por relevante, que nem mesmo na última delas, protocolada em 17/12/2021.

Acrescento, no mais, que em 09/06/2022, a Defesa protocolou a petição de fls. 613-615, na qual informa que o Ministério Público Estadual, ao denunciar em 25/09/2020 o Paciente e outros cinco Corréus, não "menciona a existência de uma organização criminosa ou qualquer ilícito praticado por organização criminosa, imputando ao paciente 'apenas' os crimes de corrupção passiva, associação criminosa e lavagem de dinheiro" (fl. 614). Sustenta, assim, que como "o paciente nunca foi investigado por delitos praticados nesse contexto, a utilização de colaboração enquanto meio de obtenção de prova seria nula (mens legis do art. 1º, §§1º e 2º da mesma lei)" (*ibidem*).

IV) Dos desdobramentos processuais posteriores, que constatei em consulta ao site do Tribunal local na internet.

Em **25/09/2020**, nos autos do Procedimento de Investigação Criminal do Ministério Público Estadual n. 0080846-38.2019.8.19.0000 (oriundo do Procedimento Administrativo n. 2019-0177811 - CGJ/RJ), **foi oferecida denúncia**.

Houve a autuação desse feito como Procedimento Investigatório n. 0066645-07.2020.8.19.0000, na qual o Paciente foi acusado "da prática dos crimes descritos no

Superior Tribunal de Justiça

art. 317, §1º do Código Penal, por pelo menos 179 vezes, em continuidade delitiva; Art. 317, § 1º do CP, por duas vezes, na forma do Art. 69 do CP; art. 288 do CP e Art. 1º da Lei nº 9.613/1998, por duas vezes, na forma do Art. 69 do CP, todos em concurso material". Na exordial acusatória do Ministério Público Estadual ainda foram acusados, juntamente com o Paciente,

"MARCUS VINICIUS FARAH NORONHA - art. 317, §1º do Código Penal, por pelo menos 66 vezes, na forma do art. 71 do mesmo diploma legal e art. 288 do CP, em concurso material; CHARLES FONSECA WILLIAM - art. 333, parágrafo único do Código Penal, por pelo menos 179 vezes, em continuidade delitiva (em relação a João Amorim), e por pelo menos 66 vezes (em relação a Marcus Vinícius) também na forma do art. 71, e art. 288 do CPP, todos em concurso material entre si; JOEL FERNANDES PEREIRA DA FONSECA - Art. 333, parágrafo único do CP, por duas vezes, na forma do Art. 69 do CP e Art. 1º da Lei nº 9.613/1998, por duas vezes, na forma do art. 29, §1º e art. 69 do CP; RONALDO CARVALHO DA SILVA - Art. 333, parágrafo único do CP, por duas vezes, na forma do Art. 69 do CP e Art. 1º da Lei nº 9.613/1998, por duas vezes, na forma do Art. 69 do CP e COSME EDUARDO COSTA DOS SANTOS - Art. 1º da Lei nº 9.613/1998."

Aos **25/09/2020**, a Desembargadora Leila Albuquerque reconheceu sua "suspeição superveniente" e determinou a redistribuição "dos processos 0080846-38.2019.8.19.0000, 0005536-89.2020.8.19.0000, 0023285-22.2020.8.19.0000, 0043691-64.2020.8.19.0000, 0041111-61.2020.8.19.0000, 0061884-30.2020.8.19.0000 e 0061877-38.2020.8.19.0000".

A Relatoria de todos os feitos criminais conexos deslocou-se à Desembargadora Katya Maria de Paula Menezes Monnerat.

Em **20/05/2021** a Relatora pediu dia para que o pedido de recebimento da denúncia fosse analisado pelo Órgão Especial do Tribunal local (segundo os andamentos do Processo n. 0066645-07.2020.8.19.0000, não foi realizada a sessão de julgamento).

O Paciente ajuizou na origem, também, a Exceção de Impedimento n. 0022966-20.2021.8.19.0000, na qual constou como Excepto o Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto, Corregedor-Geral de Justiça quando foi instaurada a Sindicância n. 2019-0177811. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **26/07/2021**, rejeitou o pedido do Excipiente, em acórdão assim ementado:

"EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO – ALEGAÇÃO DE QUE O EXCEPTO, QUANDO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, TERIA ATUADO COMO AUTORIDADE POLICIAL, DAÍ O SEU IMPEDIMENTO

Superior Tribunal de Justiça

PARA PARTICIPAR DO PROCESSO PENAL RELACIONADO AOS FATOS INVESTIGADOS.

Sustenta o excipiente que o Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto teria agido como autoridade policial, de modo que, com esteio no artigo 252, I, II e III, do Código de Processo Penal, dever-se-ia reconhecer o seu impedimento para atuar na denúncia oferecida pelo Parquet. Aduz, ainda, que o excipiente 'se pronunciou, de forma reiterada, acerca dos fatos e do direito que constituem justamente as imputações do MPRJ em face do Excipiente, demonstrando sua completa e irrestrita adesão à versão acusatória'.

Ausência de prejulgamento. Impedimento que não se verifica, eis que as manifestações exaradas decorrem apenas do conhecimento exaustivo da causa. A sindicância administrativa exige a incursão, ainda que superficial, nos aspectos da lide que envolvem os fatos investigados. Juízo de valor manifestado em investigação administrativa que não se confunde com prejulgamento do mérito; mera exposição dos fundamentos pelos quais o magistrado entende haver justa causa à sanção disciplinar.

Exceção que se rejeita."

Foi instaurado, ainda, o Processo Administrativo Disciplinar em Face de Magistrado n. 0069425-17.2020.8.19.0000, Relatora Desembargadora Sandra Santarem Cardinali. Em julgamento concluído em **04/10/2021**, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro aplicou ao Paciente "**a pena de aposentadoria compulsória**" (sem grifos no original).

Em razão disso, em **02/02/2022**, após pedido da Procuradoria de Justiça, a Desembargadora Katya Maria de Paula Menezes Monnerat, **Relatora dos procedimentos criminais que envolvem o Paciente**, ressaltou "*que uma vez cessada a prerrogativa concedida em razão do cargo, falece a competência deste Órgão Especial, impondo-se a redistribuição de todos os processos envolvendo o ex-juiz e corréus, abarcados pela conexão/continência (art. 79 do CPP)*" e **declinou da competência para uma das Varas Criminais da Comarca do Rio de Janeiro - RJ.**

Em **08/04/2022**, foi certificado nos Autos n. 0066645-07.2020.8.19.0000 que a tramitação originária do Processo-crime no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foi encerrada.

Acrescento, no mais, que na petição protocolada em 09/06/2020, a Defesa informa que, em primeiro grau, a causa principal foi "*retombada sob o nº 0078416-08.2022.8.19.0001*" (fl. 614), sem que até hoje "*tenha havido a análise do recebimento ou não da denúncia*" (*ibidem*).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 582.678 - RJ (2020/0117026-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 1.º DA LEI N. 9.613/98) E CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA (RESPECTIVAMENTE PREVISTOS NOS ARTS. 317, § 1.º E 333, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA EM JUÍZO DE DIREITO. DELAÇÃO PREMIADA. HOMOLOGAÇÃO VÁLIDA, NOS TERMOS DA LEI N. 12.850/2013. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA EM QUAISQUER CRIMES COMETIDOS EM COAUTORIA. MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO QUE NÃO SE FUNDAM EXCLUSIVAMENTE NAS DECLARAÇÕES DO DELATOR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL LASTREADA EM INFORMAÇÕES ANTERIORES À DELAÇÃO OU A FATOS ANTECEDIDOS DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES (ART. 4.º, INCISO I, PARÁGRAFO 16, TAMBÉM DA LEI N. 12.850/2013). DESCOBERTA FORTUITA EM DILIGÊNCIA AUTORIZADA EM CAUSA QUE TRAMITA EM RAMO DIVERSO DO PODER JUDICIÁRIO. ELEMENTO DE PROVA VÁLIDO PARA FUNDAR INVESTIGAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACOLHIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Na causa principal – oriunda de investigação iniciada originariamente no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – apura-se se eventualmente existiu organização hierarquicamente estabelecida no Juízo de Direito da 11.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro - RJ, para o cometimento de crimes como lavagem de capitais, previsto no art. 1.º da Lei n. 9.613/98, e corrupção passiva e ativa (respectivamente previstos nos arts. 317, § 1.º e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal).

2. No presente *writ*, examina-se se a homologação do acordo de colaboração premiada entabulado entre o Ministério Público Estadual e terceiro (o Delator) envolvido no suposto esquema cumpre os requisitos legais; se o material probatório dela oriundo é válido; e se as medidas de busca e apreensão determinadas pela Desembargadora Relatora fundam-se exclusivamente em elementos derivados diretamente de depoimentos prestados pelo Colaborador ou se, na verdade, os requerimentos formulados pelo *Parquet* Estadual estão lastreados em fonte independente e diversa de prova.

3. O mero inconformismo contra as cláusulas e termos do acordo de colaboração premiada, celebrado por terceiro (quem delata), não é passível de controle judicial em via de impugnação manejada por delatado. À Defesa do Paciente (o Delatado na espécie), todavia, é assegurado impugnar os elementos de autoria e materialidade decorrentes do que fora celebrado e que atingirem direta ou indiretamente sua esfera jurídica. Precedentes.

4. A Lei n. 12.850/2013 dispõe sobre a investigação criminal e os meios de obtenção da prova nos procedimentos sobre organizações criminosas (as quais, nos termos do art. 1.º, § 1.º, da Lei n. 12.850/2013, constituem-se pela "*associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza,*

Superior Tribunal de Justiça

mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional").

No caso, as apurações iniciais realizadas pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indicavam a participação de ao menos 7 (sete) pessoas naturais com atribuições específicas no esquema, supostamente para a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos. Portanto, havia os pressupostos para que eventualmente pudesse ser caracterizada, validamente, organização criminosa. Ademais, à época em que foi formalizada a colaboração, não se poderia descartar o eventual oferecimento de denúncia futura pela prática do delito previsto no art. 1.º da Lei n. 9.613/98 (punível com pena de reclusão, de 3 a **10 anos**, e multa) ou nos crimes descritos nos arts. 317, § 1.º e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal (ambos, puníveis com pena de reclusão, de 2 a **12 anos**, e multa).

Também não se poderia presumir que, durante a tramitação das investigações, constatar-se-ia que seriam menos de 4 (quatro) os envolvidos no esquema. De qualquer forma, tal alegação foi superada pelo ulterior oferecimento da peça acusatória, em que 6 (seis) pessoas naturais foram denunciadas, dentre elas o Paciente, o Secretário do Juiz de Direito, peritos, e representantes de empresas envolvidas em suposto esquema de corrupção.

5. O fato de que nessa denúncia superveniente os Investigados foram acusados da prática dos crimes referidos nos arts. 317, § 1.º e 288, do Código Penal, e no art. 1.º, da Lei n. 9.613/1998 (corrupção passiva, associação criminosa e lavagem de dinheiro), mas não pelo crime do art. 2.º, c.c. o art. 1.º, § 1.º, da Lei n. 12.850/2013, não pode resultar no afastamento das provas obtidas no acordo de delação premiada. Inicialmente, não há como desconsiderar a hipótese de que o *dominus litis* forme nova convicção, ou que elementos de prova supervenientes lastreiem futura acusação pelo crime de organização criminosa.

Ainda que assim não fosse, cabe enfatizar que há outras previsões legais de perdão judicial ou de causas de diminuição de pena de colaboradores, positivadas tanto no Código Penal quanto na legislação especial (como as referidas no § 4.º, do art. 159, do Código Penal, referente ao crime de extorsão mediante sequestro; no § 2.º do art. 25 da Lei n. 7.492/86 – que define *os crimes contra o sistema financeiro nacional*; no art. 8.º, parágrafo único, da Lei n. 8.072/90 – Lei de Crimes Hediondos; no art. 1.º, § 5.º, da Lei 9.613/1998 – que *dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores*; ou nos arts. 13 e 14 da Lei n. 9.807/1999 – que *estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas*). Considerada a conjuntura de que prerrogativas penais ou processuais como essas **a)** estão esparsas na legislação; **b)** foram instituídas também para beneficiar delatores; e que **c)** o Código de Processo Penal não regulamenta o procedimento de formalização dos acordos de delação premiada; e **d)** a Lei n. 12.850/2013 não prevê, de forma expressa, que os meios de prova ali previstos incidem tão-somente nos delitos de organização criminosa; não há óbice a que as disposições de natureza majoritariamente processual previstas na referida Lei apliquem-se às demais situações de concurso de agentes (no que não for contrariada por disposições especiais, eventualmente existentes).

A propósito, pelo Supremo Tribunal Federal, foram diversos os recebimentos de denúncias (Inq 4011, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski,

Segunda Turma, julgado em 12/06/2018, DJe 18/12/2018; Inq 3982, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 07/03/2017, DJe 02/06/2017; v.g.), e houve inclusive condenação (AP 694, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 30/08/2017), lastreados em elementos probatórios oriundos de colaborações premiadas em que não houve a imputação específica ou condenação pelo crime de "*promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa*", previsto no art. 2.º da Lei n. 12.850/2013.

Ademais, "*o argumento de que só os crimes praticados por organização criminosa são capazes de gerar o benefício da colaboração não pode prosperar, pois, muitas vezes, não há uma estrutura propriamente de organização (ou estrutura empresarial) e nem por isso os associados à prática delitativa cometem delitos que não mereceriam um acordo com o Estado*" (CALLEGARI, André Luís. **Colaboração Premiada**: aspectos teóricos e práticos. Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 16).

Por todos esses fundamentos, é de se concluir que **em quaisquer condutas praticadas em concurso de agentes é possível celebrar acordo de colaboração premiada**.

6. De qualquer forma, na denúncia houve a acusação da prática de associação criminosa (art. 288, do Código Penal) e lavagem de capitais (art. 1.º, da Lei n. 9.613/1998). Ocorre que o art. 1.º, § 5.º, da Lei n. 9.613/1998, por si só, assegura a possibilidade de a pena ser "*reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime*". Assim, se a celebração ocorrida no caso, concretizada nos termos da Lei n. 12.850 (que formaliza o procedimento de colaboração e assegura o seu escrutínio posterior pelo juízo e pela Defesa), fosse considerada nula, essa circunstância poderia acabar por prejudicar a ampla defesa do Colaborador – ainda que os Impetrantes insistam que, ora, não estão a impugnar os termos do que pactuaram Delator e o Ministério Público, mas apenas os elementos de prova oriundos do acordo.

7. Não tem fundamento a alegação de que foram determinadas medidas de busca e apreensão que se lastreiam exclusivamente nos depoimentos prestados na colaboração premiada por um dos peritos do Juízo.

Na própria exordial destes autos, há menção sobre diligências anteriores, iniciadas em 2019, no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. No Procedimento Administrativo concernente à inspeção, o Desembargador Corregedor já havia relatado indícios de irregularidades nas nomeações de perícias no Juízo, concentradas desproporcionalmente em 4 (quatro) expertos; de pagamentos, a eles, de honorários acima da média ou até mesmo exorbitantes; e do envolvimento de inúmeras pessoas além do Paciente e dos peritos que confeccionavam laudos para o Juízo (um deles casado com a irmã do Magistrado), como sua esposa e o pai do Paciente. Foi esclarecida, ainda, a possível utilização de "empresas de prateleira" (*shelf companies*) estabelecidas para o branqueamento de capitais.

Superior Tribunal de Justiça

Outrossim, o *Parquet*, ao fundamentar o pedido de buscas e apreensões, referiu-se a diversas outras circunstâncias igualmente anteriores e independentes dos elementos derivados da delação premiada, como o material obtido de provas compartilhadas por Juízo Federal (que indicaram inúmeros encontros pessoais do Delator com o Paciente ou com o Secretário do Juízo para o pagamento de propina); operações financeiras extraordinárias; os gastos do Delatado, incompatíveis com os seus rendimentos; e a constatação de que os mandados judiciais expedidos pelo Juízo para pagamentos do Colaborador não eram inseridos no sistema informatizado de andamentos processuais.

8. Segundo o art. 4.º, § 16, inciso I, da Lei n. 12.850/2013 (com redação conferida pelo *Pacote Anticrime* – Lei n. 13.964/2019), nenhuma medida cautelar real ou pessoal "*será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador*". No caso, não há como reconhecer que essa regra foi violada. O Delator, ao formalizar ao *Parquet* Estadual sua intenção de com ele celebrar acordo de colaboração premiada, instruiu seu pedido com anexo no qual se refere a todas as pessoas naturais e empresariais que foram objeto das medidas cautelares impugnadas. O Ministério Público, então, procedeu a apurações iniciais. Somente após requereu a homologação judicial da delação. E ainda mais tarde (mais de dois meses após as referências às dez pessoas físicas e jurídicas mencionadas inicialmente pelo Colaborador) é que foram requeridas as buscas e apreensões impugnadas nestes autos. Dessa forma, é de se pressupor que tais pedidos foram precedidos de diligências preliminares sobre todos os envolvidos – mormente porque para que se pudesse alcançar compreensão diversa seria necessária a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é incompatível com o limitado rito processual do *habeas corpus*.

9. A Defesa do Paciente alega ainda nulidade porque no caso foram empregados elementos de provas encontrados durante o cumprimento de diligências ordenadas em causa referente a fatos absolutamente a ele alheios (antes da sua prisão, foi realizada busca e apreensão no endereço do Delator em razão do seu envolvimento em feito que se desdobrou da Operação *Lavajato*, determinadas por outro ramo judicial – a Justiça Federal). O ordenamento jurídico brasileiro, todavia, admite que provas descobertas fortuitamente possam lastrear investigações diversas.

"*Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas*" (STF, Pet 8090-AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, Rel. p/ o acórdão Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 08/09/2020, DJe 10/12/2020).

10. Ainda que se garanta à Defesa a prerrogativa de impugnar as provas oriundas de acordo de colaboração premiada firmado por terceiros, não é cabível aos Impetrantes questionarem genericamente as formalidades da celebração e seu conteúdo, notadamente na via eleita, de cognição sumária. Ademais, o momento processual em que a análise exauriente das informações substanciais fornecidas pelo Delator ocorre é no decorrer da instrução e da eventual prolação de decisão de mérito no feito principal, quando os elementos de autoria e materialidade provenientes de tais ajustamentos serão cotejados com as demais provas – e não em *habeas corpus* impetrado em instância jurisdicional superposta, sob pena de violação da partição constitucional de competências

judiciais.

11. Conclui-se que a) as buscas e apreensões requeridas pelo Ministério Público Estadual estão lastreadas validamente em material probatório autônomo e independente (*independent source*) dos depoimentos do Colaborador, ou que os elementos oriundos diretamente da delação foram precedidos de diligências preliminares; e b) não há vício, material ou formal, a ser reconhecido no acordo de colaboração premiada celebrado entre o *Parquet* e o Delator.

12. Parecer da Procuradoria-Geral da República acolhido. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Os combativos Impetrantes redigiram minuciosa e extensa inicial (fls. 3-57), na qual fundamentam, detalhadamente, a tese de que as informações constantes na colaboração premiada celebrada entre o Perito Charles da Fonseca William e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro são ilegais e não podem dar suporte a medidas cautelares requeridas pelo **Parquet Estadual**, por atingirem direta ou indiretamente a esfera jurídica do Paciente JOÃO LUIZ AMORIM FRANCO, **Juiz de Direito aposentado compulsoriamente, conforme relatei.**

Ao final da peça defensiva, formulam pedido para anular os "*elementos indiciários produzidos no bojo da colaboração premiada n.º 0005536-89.2020.8.19.0000 e demais provas derivadas*" e as diligências neles lastreadas, determinadas na "**busca e apreensão n.º 0023285-22.2020.8.19.0000**, com o conseqüente retorno ao status quo ante, determinando a devolução de todo material apreendido" (fl. 57; sem grifos no original).

Posteriormente, na petição de fls. 554-549, a Defesa busca esclarecer a delimitação da controvérsia, no sentido de que a delação de Charles não poderia justificar quaisquer medidas processuais contra o Paciente, notadamente porque os fatos relacionados a ele seriam integralmente alheios à organização criminosa investigada na Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro (supostamente formada na Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Rio de Janeiro – Fetranspor - fl. 43).

Finalmente, na petição de fls. 613-615, protocolada em 09/06/2022, narra que o Ministério Público Estadual, ao denunciar em 25/09/2020 o Paciente e outros cinco Corréus, não acusou o primeiro do crime de promover, constituir, financiar ou integrar de organização criminosa. Alegou, assim, que pelo fato de o Delatado nunca ter sido "*investigado por delitos*

Superior Tribunal de Justiça

praticados nesse contexto, a utilização de colaboração enquanto meio de obtenção de prova seria nula (mens legis do art. 1º, §§1º e 2º da mesma lei)" (ibidem).

Detalhado o que requereram os Impetrantes, do atento e detido compulsar dos autos, concludo serem duas as análises determinantes para o julgamento da pretensão defensiva: **a)** constatar se as medidas de busca e apreensão ordenadas no Procedimento Criminal n. 0023285-22.2020.8.19.0000 **fundam-se exclusivamente em elementos derivados diretamente da delação de Charles William** ou se, na verdade, os requerimentos formulados pelo Ministério Público Estadual **estão lastreados em fonte independente e diversa de prova**; e **b)** perquirir se a homologação da Colaboração Premiada n. 0005536-89.2020.8.19.0000 cumpre os requisitos legais, e se o material probatório dela oriundo é válido.

Passo a fundamentar o voto.

Quanto ao ponto a, tenho que as medidas de busca e apreensão determinadas no Procedimento Criminal n. 0023285-22.2020.8.19.0000 não podem ser anuladas.

Reitere-se que, em sua inicial, os Impetrantes alegam que a *"representação encampa como verdadeira a versão do colaborador, se fundando exclusivamente em seus relatos"* (fl. 20; sem grifos no original) e que, quando não lastreia seus pedidos nos termos *"do colaborador, o parquet o faz em elementos que vieram aos autos exclusivamente em razão da proposta de colaboração"* (fl. 22; sem grifos no original).

Ocorre que a conclusão de que o Procedimento Criminal n. 0023285-22.2020.8.19.0000 funda-se exclusivamente nos depoimentos do colaborador (homologado em abril de 2020) ou na documentação que instruiu a sua proposta ao Ministério Público, **contrasta até mesmo com alegações consignadas na própria exordial, ao relatarem diligências anteriores, iniciadas em 2019, no âmbito da Justiça Estadual.**

No relatório do presente voto, ressaltei que **a inspeção judicial realizada em agosto de 2019**, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ocorreu após determinação do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n. 0007486-36.2018.2.00.0000, para apuração de irregularidades em serventias da Justiça Estadual.

Essa foi a iniciativa para a realização da inspeção no Juízo em que o Paciente é titular.

A propósito, conforme extensamente relatado, **muito anteriormente** à delação premiada de Charles, já havia conclusões da Corregedoria sobre a concentração de perícias em 4 expertos, e de pagamentos, a eles, de *"honorários em valores arbitrados em valores muito*

Superior Tribunal de Justiça

acima da média" (fl. 61). Também já havia indícios da eventual participação no esquema de inúmeras pessoas além do Paciente e do Perito Judicial **Charles**, como **Luiz Carlos Sarmet Franco** (pai do Paciente); **Daniela Borges Amorim Franco** (cônjuge do Paciente); e do Perito **Walter Tradin Neto**, casado com a irmã do Paciente, **Karla Amorim**. Foi esclarecida, ainda, a possível utilização de empresas *de fachada* pelos envolvidos, que teriam sido estabelecidas para o branqueamento de capitais.

Todas essas referências fundamentam a decisão proferida nos Autos n. 0023285-22.2020.8.19.0000 e **constituem elementos autônomos em relação ao que fora informado pelo Perito Charles no acordo de delação premiada.**

A leitura da peça em que o Ministério Público Estadual, em 15/04/2020, postulou a busca e apreensão ora impugnada, ratifica essa compreensão. Em seu requerimento, o *Parquet* consignou o que se segue (fls. 354-359; grifos diversos do original):

"De proêmio, cumpre esclarecer que a presente medida cautelar deriva de um procedimento de investigação criminal judicial, instaurado inicialmente para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98, com redação dada pela Lei nº 12.683/12.

Conforme se observa da simples leitura dos autos, a investigação teve início a partir do recebimento de ofício do Exmo. Corregedor-Geral de Justiça, através do qual encaminhou cópia integral do Processo Administrativo nº 2019-0177811, para ciência e providências cabíveis.

O referido processo administrativo foi instaurado no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça, a partir de relatório da Divisão de Fiscalização Judicial-DIFIJ, que constatou que 80% das perícias realizadas na 11ª Vara de Fazenda Pública da Capital foram concentradas em apenas quatro peritos: CHARLES FONSECA WILLIAM, MARCO ANTÔNIO DOS REIS GOMES, WALTER TRADIN NETO E JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES.

Em adição à circunstância indicada no parágrafo anterior, o relatório da Corregedoria-Geral de Justiça destacou ainda que tais (sic) 'são beneficiados com honorários em valores arbitrados em valores muito acima da média' (fls. 05).

Seguindo por essa senda, o já mencionado relatório da Corregedoria do Tribunal de Justiça identificou que tanto o magistrado, como pessoas próximas a ele, eram cotistas ou administradores de sociedades empresárias que, por uma série de circunstâncias que serão abaixo descritas, aparentam ser 'empresas de papel', comumente utilizadas para a prática de atos de lavagem de dinheiro e evasão fiscal.

Nesse ponto, merece destaque a empresa BORGES E FRANCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, cujos sócios são a esposa e o sogro do magistrado JOÃO AMORIM, e que revelou ostentar características suspeitas, pois apesar de permanecer ativa, não conta com nenhum

Superior Tribunal de Justiça

funcionário cadastrado há anos, sendo certo ainda que em visita ao local declarado como sendo a sua sede, verificou-se a existência de salas vazias, corroborando a conclusão de completa ausência de atividade empresarial que dê lastro à manutenção do empreendimento.

Chamou atenção da Corregedoria-Geral de Justiça o fato do perito CHARLES DA FONSECA WILLIAN, um dos mais nomeados pelo juiz titular da 11ª Vara de Fazenda Pública, possuir patrimônio aparentemente incompatível com sua renda declarada, contando inclusive com imóveis de valores milionários, dentre eles um em Niterói (empreendimento The One) que teria sido adquirido recentemente por um valor declarado (R\$ 2.000.000,00 – dois milhões de reais) muito abaixo do valor de mercado (R\$ 7.000.000,00 – sete milhões de reais). Seguindo por essa senda, há que se registrar que a sub valorização de imóveis é um das mais primitivas tipologias de lavagem de dinheiro, eis que diante da impossibilidade de se justificar a aquisição de um bem de tão elevado valor, lança-se mão do subterfúgio de declara-lo em valor inferior, este sim, compatível com a capacidade financeira do investigado, sendo certo que a diferença de valores é paga, via de regra 'por fora' e em espécie, mantendo-se à margem do sistema bancário e fiscal oficial.

O relatório da Corregedoria informou, por fim, a existência de notícias de que o Magistrado JOÃO LUIZ AMORIM FRANCO e sua esposa 'manteriam padrão de vida incompatível com a sua renda, além da evolução patrimonial, havendo notícias de que ostentariam obras de arte de alto padrão e rotina intensa de viagens ao exterior, exclusivamente na classe executiva das aeronaves'.

Os sérios indícios encaminhados pela Corregedoria-Geral de Justiça, permitiram a instauração do procedimento de investigação criminal judicial já mencionado e a realização de diversas outras diligências que não apenas corroboram as suspeitas iniciais de prática de inúmeros atos de lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/98, com redação dada pela Lei nº 12.683/12.) como apontam com veemência no sentido da existência de uma estrutura escalonada e organizada dentro da 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, voltada para a prática reiterada de crimes de corrupção (Art. 317, § 1º e Art. 333, parágrafo único, ambos do Código Penal).

Em outras palavras, as diligências iniciais levadas e efeito na investigação em tela foram capazes de apontar não apenas novos atos criminosos, mas principalmente novos personagens, razão pela qual mostra-se imprescindível o aprofundamento da atividade persecutória.

Nesse sentido merece destaque o material obtido a partir do compartilhamento judicial das provas arrecadadas pelo Ministério Público Federal quando da realização de busca e apreensão na residência do perito CHARLES DA FONSECA WILLIAM, oportunidade em que ele chegou a ser preso preventivamente em razão de sua participação no esquema criminoso instalado no seio do administração pública do Rio de Janeiro pela FETRAZSPOR (ação penal nº 5105507-26.2019.4.02.5101 e respectiva cautelar nº 0002693-21.2018.4.02.5101 – 7ª Vara Criminal Federal da

Superior Tribunal de Justiça

Seção Judiciária do Rio de Janeiro).

Desde logo, chamou a atenção do Ministério Público Federal a localização, em poder do investigado, de parte do relatório da Corregedoria-Geral de Justiça anteriormente mencionado, circunstância que comprovava o vazamento da existência da investigação de natureza administrativa e a articulação dos envolvidos em manobras tendentes a obstruir os trabalhos investigativos, conforme será melhor delineado no corpo desta cautelar.

Ocorre que, ao ser indagado sobre como teria obtido tal relatório, CHARLES WILLIAM esclareceu que tal documento lhe foi entregue pessoalmente pelo magistrado JOÃO AMORIM, oportunidade em que ordenou, em tom ameaçador, que caso fosse indagado, não deveria dizer nada que pudesse lhe comprometer.

Acrescentem-se a isso os relevantes elementos de prova obtidos a partir da análise da quebra de sigilo telemático de CHARLES WILLIAM, também compartilhado judicialmente pela 7ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, mais precisamente dos dados armazenados no backup da agenda eletrônica mantida no telefone celular de CHARLES WILLIAM, oportunidade em que foi possível constatar o registro de diversos encontros pessoais com o magistrado JOÃO AMORIM e com o secretário de sua serventia judicial, MARCUS VINICIUS FARAH NORONHA, todos com a mesma finalidade, qual seja: a entrega de propina.

Vale ainda registrar o encontro de uma única conversa de WhatsApp, extraída dentre os arquivos salvos automaticamente para a memória da nuvem/iCloud do colaborador CHARLES WILLIAM antes que pudesse ser apagada, ocasião em que manteve diálogo com JOÃO AMORIM, e, após esclarecimentos prestados pelo próprio CHARLES WILLIAM, materializam a marcação de mais um encontro para pagamento de propina.

Como de conhecimento desse nobre juízo, o ora investigado CHARLES WILLIAM entendeu por bem colaborar processualmente com a Justiça, razão pela qual, além de apresentar espontaneamente outros elementos de prova distintos daqueles apreendidos em seu poder, acabou por revelar a existência de um espúrio esquema de corrupção em andamento perante à 11ª Vara de Fazenda Pública da Capital, tudo sob o comando direto do magistrado JOÃO AMORIM e com a ativa participação de seu secretário e homem de confiança MARCUS VINICIUS FARAH NORONHA.

Nesse sentido, importante esclarecer que o fato de praticamente inexistirem registros de conversas entre CHARLES WILLIAM e JOÃO AMORIM na memória do telefone de CHARLES WILLIAM, decorre da orientação expressa passada por JOÃO AMORIM, no sentido de que todas as conversas, bem como os registros de chamadas telefônicas, deveriam ser apagadas diariamente para que não fossem rastreadas. Dessa forma, JOÃO AMORIM, detentor de um conhecimento jurídico acima da média dos investigados ordinários, empregou, desde o início, meios para obstruir eventuais investigações e garantir a impunidade de seus atos."

Superior Tribunal de Justiça

Como se vê, o próprio *Parquet*, ao fundamentar seu pedido na Medida Cautelar Inominada n. 0023285-22.2020.8.19.0000, refere-se a diversas outras circunstâncias **igualmente anteriores ou absolutamente independentes** dos elementos derivados da delação premiada de Charles William. É o caso do "*material obtido a partir do compartilhamento judicial das provas arrecadadas pelo Ministério Público Federal quando da realização de busca e apreensão na residência do perito CHARLES DA FONSECA WILLIAM*" (fl. 357; sem grifos no original), como os dados do *backup* da agenda de seu *smartphone* que demonstram que *a*) houve inúmeros encontros pessoais entre ele, o Paciente e o Secretário do Juízo; e *b*) a despeito desses encontros, havia um único diálogo de *whatsapp* recente e **ainda** não apagado do serviço de nuvem (*iCloud*) ou de *hardware* no celular de Charles (segundo o Perito seria sobre um novo encontro para pagamento de mais propina). O Ministério Público menciona, também, que no cumprimento da diligência determinada pelo **Juízo Federal**, Charles foi questionado sobre como detinha em seu poder parte do relatório sigiloso da Corregedoria-Geral (o qual respondeu que lhe foi entregue pelo Paciente), e ressalta os indícios de outros crimes praticados pelo Magistrado, que obteve documento sigiloso (o *vazamento* do relatório poderia indicar manobras para embaraçar as apurações), e que tinha gastos incompatíveis com os seus rendimentos.

Na petição está ainda noticiada a existência de inúmeras operações financeiras atípicas, reconhecidas no Relatório de Inteligência Financeira n. 46.753-COAF (fl. 360) e em operações bancárias informadas pelo *Citibank* (fl. 361), como saques seguidos e de grande valor; a constatação de que os mandados judiciais expedidos pelo Juízo para pagamentos ao Perito não eram inseridos no sistema informatizado de andamentos processuais (fl. 362); e que a conjugação desses elementos permitia inferir que "*os pagamentos de propina direcionados ao magistrado JOÃO AMORIM, que se iniciaram em 2007 e somente se encerraram com a prisão de CHARLES WILLIAM em dezembro de 2019*" (*ibidem*).

Ademais, rememora o Ministério Público Estadual o que "*já foi dito alhures acerca da empresa BORGES E FRANCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, cujos sócios são a esposa e o sogro do magistrado JOÃO AMORIM*" (fl. 370; sem grifos no original), em que *alhures* refere-se ao fato de essa informação ter sido expressamente consignada no Procedimento Administrativo n. 2019-0177811 - CGJ/RJ.

Constata-se, portanto, que esses fatos e ponderações são anteriores à prisão preventiva de Charles e, conseqüentemente, à formalização do seu acordo de delação premiada

Superior Tribunal de Justiça

com o *Parquet* Estadual, valendo ainda destacar que o MPE expressamente consigna na petição protocolada na Medida Cautelar Inominada n. 0023285-22.2020.8.19.0000 que já dispunha de "*farto material probatório obtido de forma autônoma e independente ao longo dessa investigação*" (fl. 366). São desinfluentes para a validade do *decisum* que apreciou o pedido ministerial, portanto, quaisquer referências sobre informações **posteriores** do Delator – como as tratativas que intermediou, entre o Juiz, advogados e empresas, para a venda de sentenças no ano de 2012 (fl. 363) e 2014 (fl. 365); ou sua participação em acertos sobre valores entre o Paciente, o Secretário do Juízo, e também o Perito Marcus Vinícius Farah Noronha (fls. 367-368).

Igual compreensão, a propósito, foi consignada no Parecer que o Ministério Público Federal ofereceu para instruir o presente julgamento, do qual extraio o seguinte excerto (fl. 536):

"9. Por tais razões, também não merece prosperar a pretendida decretação da nulidade das provas colhidas a partir das declarações firmadas no acordo de colaboração premiada, sobretudo as obtidas por meio do cumprimento do mandado de busca e apreensão.

10. Primeiramente, porque a decisão acima reproduzida ancora-se não apenas no teor do acordo de colaboração premiada, mas também em prévia investigação que vem sendo realizada pela corregedoria do órgão a que o paciente encontra-se funcionalmente vinculado e que culminou na descoberta de que, em 762 processos judiciais, o paciente designou 80% das perícias para apenas quatro peritos (um dos quais o colaborador), com valores muito acima dos estipulados ordinariamente (fl. 514). Ainda se desvelou que 'o juiz João Luiz Amorim Franco, sua mulher e parentes têm várias empresas, sendo que a quase totalidade delas não tem sede social nos locais indicados, algumas têm o mesmo objeto social (aluguel de imóveis próprios), outras o mesmo contador e, dentre todas as empresas analisadas, apenas 3 (três) têm empregados registrados' (fl. 514), além do fato de o paciente deter patrimônio incompatível com o cargo por ele ocupado (fl. 515), tudo a apontar, ao menos em plano investigativo, para a prática, entre outros delitos, de corrupção ativa e lavagem de dinheiro, infrações que podem ter sido perpetradas em contexto de organização criminosa."

Por todos esses fundamentos, concluo que a Desembargadora Leila Albuquerque, ao autorizar em 16/04/2020, na Medida Cautelar n. 0023285-22.2020.8.19.0000, as buscas e apreensões nos endereços dos Requeridos **João Luiz Amorim Franco**, o ora Paciente; **Luiz Carlos Sarmet Franco** (pai do Paciente); **Daniela Borges Amorim Franco** (cônjuge do Paciente); **Borges e Franco Empreendimentos e Participações Ltda.** (pessoa jurídica constituída pelo pai e o cônjuge do Paciente); **Marcus Vinicius Farah Noronha** (Secretário do Juiz de Direito) e **Marco Antônio dos Reis Gomes** (Perito a quem o Juízo atribuiu 177

Superior Tribunal de Justiça

processos - fl. 61), proferiu decisão **cujo lastro, inequivocamente, independe do material probatório produzido na colaboração premiada do perito judicial Charles Fonseca William, pois são relacionados a pessoas envolvidas em supostas irregularidades constatadas em ocasião anterior.**

Em outras palavras, nessa parte e quanto a esses Requeridos, a cautelar está lastreada em elementos autônomos (*independent source*) – ou seja, as buscas e apreensões não se fundam, *tout court*, no acordo de colaboração premiada.

Cito, por relevante, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, *mutatis mutandis*:

"PENAL E PROCESSO PENAL. DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO PASSIVA EM FACE DE DEPUTADO [...]. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE. FONTE INDEPENDENTE DE PROVA. DOCTRINA. DESENTRANHAMENTO DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO JUNTADOS AOS AUTOS APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DESNECESSIDADE. FALTA DE PREJUÍZO À DEFESA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA.

[...]

6. De acordo com art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, 'São inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras'. **No presente caso, não há falar em ilicitude por derivação do depoimento prestado por colaborador premial ao Ministério Público em relação ao diálogo cuja ilicitude restou reconhecida, uma vez que não se visualiza qualquer relação de causalidade entre um elemento de prova e outro.**

7. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a nulidade no direito penal exige a demonstração do efetivo prejuízo para a defesa, consoante dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal, o que importa dizer que a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual somente poderá implicar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado.

8.[...]" (STF, AO 2057, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 30/10/2018; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTES PARA O RECONHECIMENTO DA JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE A JURISDIÇÃO SUPERPOSTA ADIANTAR-SE NO EXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA PARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS JUDICIAIS. TRANCAMENTO

Superior Tribunal de Justiça

DEFINITIVO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não constitui ofício da jurisdição superposta adiantar-se no exame do mérito da acusação discutida na causa principal, sob pena de violação da partição constitucional de competências. Premissa diversa, por não se confundir com a avaliação do fundo da controvérsia em si, é a constatação da ausência de elementos aptos a lastrearem a justa causa. Tal reconhecimento, todavia, não pode ocorrer desassociado da reticência da jurisprudência, categórica ao ressaltar que 'o trancamento da ação penal, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos (i) de manifesta atipicidade da conduta; (ii) de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente; ou (iii) de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas' (STF, HC 170.355 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2019, DJe 30/05/2019) - o que não é a hipótese dos autos.

2. No caso, embora a Defesa alegue que a acusação contra o Recorrente foi baseada exclusivamente em testemunho indireto (por 'ouvir dizer'), não há como concluir, ao menos neste momento processual, que não há fonte material de prova independente para embasar a denúncia. Isso porque, no relatório de conclusão da fase inquisitória, a Autoridade Policial apontou elementos de autoria diversos do alegado hearsay testimony do Policial militar, ao narrar notadamente duas conclusões: a primeira, de que, em depoimento prestado no caso, um terceiro agente envolvido na conduta teria assumido a autoria no lugar do Agravante para auxiliá-lo, porque era menor de idade e, portanto, inimputável. A segunda, de que a arma do crime foi apreendida em poder do ora Recorrente.

3. A constatação categórica que o procedimento penal deriva, tout court, de testemunho indireto de Policial Militar ouvido em Delegacia seria indevida nesta via. **Em outras palavras, não há como concluir, prontamente, que inexistente outra fonte material autônoma (independent source) e diversa para lastrear a acusação, o que impede reconhecer a alegada ausência de justa causa para a tramitação do processo-crime - mormente na presente via célere, que não comporta dilação probatória. Assim, na espécie compete ao Juiz de primeiro grau - natural da causa -, avaliar os elementos probatórios levados ao seu conhecimento.**

4. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no RHC n. 160.526/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 14/03/2022; sem grifos no original.)

Ademais, caso tivesse sido expressamente formulada pela Defesa, não teria fundamento a alegação de violação do inciso I, do § 16, do art. 4.º, da Lei n. 12.850/2013 (com redação conferida pelo *Pacote Anticrime* - Lei n. 13.964/2019), de seguinte teor (sem grifos no original):

"§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:

I - medidas cautelares reais ou pessoais"

Superior Tribunal de Justiça

Isso porque logo após **03/02/2020** – a data em que Charles formalizou sua intenção de celebrar o acordo de colaboração com o *Parquet* Estadual (fl. 233), **instruída com anexo** de fls. 234-262, com referências às **10 pessoas físicas e jurídicas** que constam como Requeridas à fl. 383 – o **Ministério Público procedeu a apurações iniciais**, como as que foram formalizadas em **13/02/2020** (fl. 264) e em **18/02/2020** (fl. 271). Ainda, consignei no relatório que, em **16/03/2020**, nos autos do Procedimento Investigatório n. 0080846-38.2019.8.19.0000 (também protocolado pelo Ministério Público Estadual), a Desembargadora Leila Albuquerque determinou à Secretaria do Órgão Especial do Tribunal de Justiça que providenciasse "*a expedição de ofício ao Corregedor-Geral solicitando a indicação de magistrado para o ato de oitiva*" de diversas testemunhas (fl. 346). Dessa forma, pressupõe-se que houve diligências preliminares sobre o envolvimento de todas essas pessoas naturais e empresariais (**todas indicadas pelo Delator ao menos desde 03/02/2020, reitere-se**) antes da homologação judicial do acordo de colaboração em **12/03/2020** (fl. 337), e de o *Parquet* formular em **15/04/2020** (mais de dois meses após o fornecimento do **anexo** de fls. 234-262) o pedido de busca e apreensão impugnado nestes autos. No mais, **para que se pudesse alcançar compreensão diversa no ponto, seria necessária a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é incompatível com o rito processual do habeas corpus**. Com igual conclusão, cito precedente:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. DENÚNCIA FORMALMENTE APTA. DESCRIÇÃO SUFICIENTEMENTE PORMENORIZADA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. JUSTA CAUSA. PROVA DE MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. - COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS AUTÔNOMOS DE CORROBORAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - [...].

VI - Na Ação Penal 5068162-95.2019.4.04.7000, imputa-se a Cesar Luiz de Godoy Pereira a prática de crimes de corrupção ativa e lavagem de capitais. Narra-se que o agravante, no período compreendido entre 2/12/2008 e 29/4/2012, na condição de proprietário da empresa Alusa Engenharia Ltda., pagou vantagens ilícitas no total de R\$ 5.954.380, 81 a Paulo Roberto Costa, então Diretor de Abastecimento da Petrobras, a fim de que, em contrapartida, fosse-lhe garantida a celebração de quatro contratos de obras e serviços entre a sua empresa e a estatal relacionados ao Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ) e à Refinaria Abreu e Lima (RNEST). Para a efetivação dos pagamentos, teriam sido empregadas

Superior Tribunal de Justiça

empresas de fachada para emissão de cheques e simulação de contratos de mútuo.

VII - A denúncia descreve de modo suficientemente pormenorizado diversos atos praticados por Paulo Roberto Costa, na condição de Diretor de Abastecimento da Petrobras ao tempo dos fatos, que em tese configuram crimes de corrupção passiva aos quais se vinculariam os crimes de corrupção ativa atribuídos ao recorrente. Esses atos, que se inseriam nas atribuições cometidas a Paulo Roberto Costa, teriam, em seu conjunto, viabilizado a celebração dos quatro contratos de obras e serviços cuja ilegalidade se sustenta.

VIII - Com relação à justa causa para a ação penal, os elementos de informação que lastrearam a peça acusatória não se resumiram a declarações de colaboradores premiados e a documentos produzidos unilateralmente por estes. Ao contrário, consistiram também de planilhas eletrônicas apreendidas por meio de mandados de busca e apreensão, de relatórios de visitas na Petrobras, que evidenciam contatos frequentes entre o agravante e Paulo Roberto Costa, dos contratos celebrados entre a Alusa Engenharia e a MR Pragmática e a Bas Consultoria, de notas fiscais e comprovantes de pagamentos, entre outros elementos.

IX - O exame das teses veiculadas pelo agravante, no sentido e na profundidade que pretende, absolutamente excede os limites da cognição do habeas corpus, que não admite dilação probatória. O provimento jurisdicional por que a Defesa pugna nesta via é de natureza tal que só pode ser alcançado ao término da instrução processual, por ocasião da sentença, pois exigiria apreciação abrangente e aprofundada do vasto acervo de elementos de cognição que instruem os autos da ação penal na origem.

X - O exame de eventuais questões concernentes à materialidade e à autoria delitiva, no quanto excederem os limites objetivos da cognição sumária, própria à apreciação desta ação mandamental, não dispensa aprofundado revolvimento fático-probatório da matéria reunida nos autos até o presente momento. Impõe-se, assim, que sua discussão seja reservada à instrução processual, seu âmbito natural.

Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no RHC n. 137.951/PR, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 09/04/2021; sem grifos no original.)

Por isso, igualmente são válidas as buscas e apreensões determinadas na Medida Cautelar n. 0023285-22.2020.8.19.0000 em endereços **relacionados a pessoas que passaram a ser investigadas somente após serem referidas no anexo** de fls. 234-262 da proposta de colaboração premiada que Charles formalizou ao Ministério Público Estadual, **em 03/02/2020 (Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure – Empresário; Alberta Bko Ltda. – Pessoa Jurídica na qual o Empresário Nelson é Sócio; Joel Fernandes Pereira da Fonseca – Advogado da Pessoa Jurídica; e Eridan Contabilidade Ltda. – Pessoa Jurídica constituída por Joel - todas referidas - fl. 383).**

Superior Tribunal de Justiça

Em conclusão, não há constrangimento ilegal a ser reconhecido na decisão de fls. 382-392.

Passo a analisar o que denominei de ponto b da impetração (constatar se a homologação da Colaboração Premiada n. 0005536-89.2020.8.19.0000 cumpre os requisitos legais).

A pretensão da Defesa, também nessa parte, não tem fundamento.

Inicialmente, cabe referir que o mero inconformismo contra as cláusulas e termos do acordo de colaboração premiada, celebrado por terceiro (o delator), não é passível de controle judicial em via de impugnação manejada pelo delatado. À Defesa do Paciente (o Delatado na espécie), todavia, é cabível impugnar os elementos de autoria e materialidade que decorreram do que fora celebrado. Com efeito,

"[o] Plenário do Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, em mais de uma ocasião (HC 127483 e PET 7074-AgR), no sentido de que o delatado não possui legitimidade para impugnar o acordo de colaboração premiada. É que seu interesse se restringe aos elementos de prova obtidos a partir dos acordos de colaboração premiada [...]" (STF, Inq 4405-AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 27/02/2018; DJe 04/04/2018; sem grifos no original.)

Destacada essa orientação jurisprudencial, reitero que os Impetrantes aduzem a *"ilegalidade da utilização da colaboração premiada como meio de obtenção de prova, nos termos da Lei Federal nº. 12.850/2013, quando não houver indícios de organização criminosa, terrorista ou criminalidade transnacional (art. 1, §1º e §2º) e/ou infrações penais correlatas (cometidas pela ORCRIM)"* (fl. 32).

Reproduzo, por relevante, os dispositivos acima referidos (sem grifos no original):

"Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

Superior Tribunal de Justiça

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos."

O simples cotejo do conteúdo do § 1.º com fatos já ressaltados neste voto demonstra que tal alegação não se sustenta, pois a presente hipótese refere-se **i**) à associação de "4 (quatro) ou mais pessoas" **ii**) com atribuições específicas no esquema, para a prática de **iii**) "infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos". E, igualmente, a leitura dos atos decisórios proferidos nos procedimentos judiciais n. 0080846-38.2019.8.19.0000 (Peças de Informação), 0023285-22.2020.8.19.0000 (Medida Cautelar de Busca e Apreensão) e 0005536-89.2020.8.19.0000 (Colaboração Premiada – Charles Fonseca William) demonstram que os pressupostos para que possa ser caracterizada a organização criminosa estão configurados.

Apurou-se na origem a **eventual existência de organização, hierarquicamente estabelecida**, que orbitou a 11.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro - RJ, para o cometimento de crimes como lavagem de capitais, previsto no art. 1.º da Lei n. 9.613/98 (punível com pena de reclusão, de 3 a **10 anos**, e multa), e corrupção passiva e ativa (respectivamente previstos nos arts. 317, § 1.º e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, ambos puníveis com pena de reclusão, de 2 a **12 anos**, e multa). Ademais, rememore-se que muito antes da delação premiada, já eram investigadas mais de 4 pessoas no esquema (**ao menos 7**): além do **Paciente** e de serem **quatro** os peritos a quem os pedidos de confecção de laudos eram direcionados (incluindo o delator), ainda na fase administrativa, na Corregedoria-Geral de Justiça apurava-se a participação também de **Luiz Carlos Sarmet Franco** (pai do Paciente) e **Daniela Borges Amorim Franco** (cônjuge do Paciente) – os quais constituíram a pessoa jurídica Borges e Franco Empreendimentos e Participações Ltda., aparentemente estabelecida como empresa de prateleira (*shelf company*), com a finalidade de branquear capitais. Assim, os pressupostos para que eventualmente pudesse ser caracterizada a organização criminosa foram, *a priori*, considerados configurados no caso. Ademais, **à época em que foi formalizada a colaboração**, não se poderia descartar o eventual oferecimento de denúncia futura pela prática do delito previsto no art. 1.º da Lei n. 9.613/98 (punível com pena de reclusão, de 3 a **10 anos**, e multa) ou nos crimes descritos nos arts. 317, § 1.º e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal (ambos, puníveis com pena de reclusão, de 2 a **12 anos**, e multa).

Por outro lado, o não oferecimento de denúncia a um acusado também não macularia o acordo. Conforme percutientemente destacou a Procuradoria-Geral da República no

Superior Tribunal de Justiça

parecer de fls. 531-537, se a participação do Paciente na suposta associação eventualmente fosse rechaçada no decorrer da instrução, a validade do que fora entabulado não seria afetada. Reproduzo, da referida peça, o seguinte excerto (fl. 536):

"E, ainda que o aprofundamento do procedimento investigatório e/ou eventual persecução penal venham a afastar a participação do paciente em organização criminosa (ou mesmo a existência desta), importa asseverar que a inserção da colaboração premiada na Lei nº 12.850/2013 não induz a conclusão de que a validade de um acordo celebrado entre um indivíduo e Ministério Público depende da confissão de infração penal cometida por organização criminosa. Até porque o instituto em comento deita raízes em outros diplomas normativos pretéritos, ainda que, nessas legislações, detenha natureza de direito material (como exemplos, é possível citar o artigo 8º, da Lei nº 8.072/1990, e o art. 25, § 2º, da Lei nº 7.492/1986)."

Também não se poderia presumir que, durante a tramitação das investigações, apurar-se-ia que seriam menos de 4 (quatro) os envolvidos no esquema. De qualquer forma, essa alegação foi superada na denúncia oferecida posteriormente, em **25/09/2020**, em que foram acusadas 6 (seis) pessoas naturais, dentre elas o Paciente, o Secretário do Juiz de Direito, Peritos, e representantes de empresas envolvidas no esquema de corrupção.

De igual maneira, o fato de que nessa denúncia superveniente os Investigados foram acusados da prática dos crimes referidos nos arts. 317, § 1.º e 288, do Código Penal, e no art. 1.º, da Lei n. 9.613/1998 (corrupção passiva, associação criminosa e lavagem de dinheiro), mas não pelo crime do art. 2.º, c.c. o art. 1.º, § 1.º, da Lei n. 12.850/2013, não pode resultar no afastamento das provas obtidas no acordo de delação premiada.

Inicialmente, não se pode desconsiderar a hipótese de que o *dominus litis* forme nova convicção, ou que novos elementos de prova lastreiem futura acusação pelo crime de organização criminosa.

Ainda que assim não fosse, a Doutrina e a Jurisprudência têm admitido que, em outros crimes cometidos em concurso de agentes, seja celebrada colaboração premiada. Exemplificativamente, do magistério de André Luís Callegari, destaco a seguinte conclusão (*in Colaboração Premiada*: aspectos teóricos e práticos. Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 16; sem grifos no original):

"É cediço que muitos delitos não são praticados por organização criminosa, ao menos não nos termos da conceituação típica da Lei n. 12.850/2013, portanto, melhor seria estender o benefício a outros crimes de natureza grave, praticados contra o sistema financeiro, de evasão de

Superior Tribunal de Justiça

divisas, lavagem de dinheiro etc., claro, desde que praticados, ao menos, em concurso de agentes ou em face de formação de quadrilha. Assim, parece-nos que a lei teria uma amplitude maior para alcançar outros colaboradores que estão aptos a revelar delitos importantes. O argumento de que só os crimes praticados por organização criminosa são capazes de gerar o benefício da colaboração não pode prosperar, pois, muitas vezes, não há uma estrutura propriamente de organização (ou estrutura empresarial) e nem por isso os associados à prática delitativa cometem delitos que não mereceriam um acordo com o Estado."

Pelo Supremo Tribunal Federal, foram diversos os recebimentos de denúncias ou até mesmo condenação lastreados em elementos probatórios oriundos de colaborações premiadas em que não houve a imputação específica do crime de "promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa". Reproduzo, a propósito, as seguintes ementas, *mutatis mutandis*:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA, APENAS QUANTO AO SENADOR DA REPÚBLICA ACUSADO.

I – Conjunto robusto de elementos indiciários que dão suporte ao relato da colaboração premiada e recomendam o recebimento da denúncia.

II – Depoimentos integrantes de acordo de colaboração premiada amplamente corroborados por interceptações telefônicas, gravações ambientais e relatórios financeiros do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

III – Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria, recebe-se a denúncia oferecida contra JOSÉ AGRIPINO MAIA, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 317, caput, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal (uma vez), no art. 1º da Lei 9.613/1998 (duas vezes) e, ainda, no art. 304, combinado com o art. 299, ambos do Código Penal (duas vezes, sendo uma delas quanto ao uso de documentos públicos ideologicamente falsos).

IV – Ausentes indícios suficientes de autoria, rejeita-se a denúncia oferecida contra ROSALBA CIARLINI ROSADO, com base no art. 395, III, do Código de Processo Penal." (Inq 4011, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 12/06/2018, DJe 18/12/2018; sem grifos no original.)

"INQUÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA E LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 317, § 1º, C/C ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, CAPUT E § 4º, DA LEI 9.613/1998). INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE.

Superior Tribunal de Justiça

ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA EM PARTE.

1. Não contém mácula a impedir a deflagração de ação penal denúncia que descreve, de forma lógica e coerente, a imputação no contexto em que se insere, permitindo ao acusado compreendê-la e exercer seu direito de defesa (Ap 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11.06.2015; Inq 3.204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 03.08.2015).

2. O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, nunca de cognição exauriente. Assim, há que se diferenciar os requisitos para o recebimento da exordial acusatória, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal.

3. Conforme já anunciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. São suficientes, todavia, como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia (Inq 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.05.2016). No caso, vislumbra-se substrato probatório mínimo de materialidade e autoria.**

4. É inviável a incidência da causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal, pelo mero exercício do mandato parlamentar (Inq 3.983 Rel. Min. TEORI ZAVASKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.05.2016; e Inq 3.997 Rel. Min. TEORI ZAVASKI, Tribunal Pleno, DJe de 26.09.2016), porquanto a jurisprudência desta Corte determina a existência de uma imposição hierárquica (Inq 2.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 08.05.2009), sequer descrita nos presentes autos.

5. **Denúncia recebida, em parte, com relação ao art. 317, § 1º, do Código Penal e art. 1º, V e § 4º, da Lei 9.613/1998, na redação anterior à Lei 12.683/2012.**" (Inq 3982, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 07/03/2017, DJe 02/06/2017; sem grifos no original).

"DEPUTADO FEDERAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. QUADRILHA E CRIMES LICITATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. COLABORAÇÃO PREMIADA. CORROBORAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO.

1. O artigo 41 do CPP, a regular a aptidão formal da denúncia/queixa, exige a narrativa dos fatos conhecidos e sua conexão, por via de atividade subsuntiva, aos elementos constitutivos do tipo legal classificado na peça acusatória. Inépcia não configurada na espécie, enquanto descreve, a denúncia, os delitos imputados, a forma de execução, o resultado alcançado, os resultados pretendidos e os vínculos subjetivos entre os participantes, em tempo e espaço delimitados.

[...]

4. **Lavagem de capitais e organização criminosa. A previsão do artigo 1º, VII, da Lei n 9.613/98, em sua redação original, tinha como**

pressuposto a aprovação de Lei que definisse a expressão organização criminosa, à compreensão de que insuficiente, para fins de tipicidade no direito interno, o conceito previsto na Convenção de Palermo, o que veio a ocorrer com as Leis 12.694/2012 e 12.850/2013, posteriores aos fatos em julgamento. Atipicidade de conduta reconhecida.

5. ***Lavagem de capitais e crimes contra a administração pública. Corrupção passiva e autolavagem: quando a ocultação configura etapa consumativa do delito antecedente - caso da corrupção passiva recebida por pessoa interposta - de autolavagem se cogita apenas se comprovados atos subsequentes, autônomos, tendentes a converter o produto do crime em ativos lícitos, e capazes de ligar o agente lavador à pretendida higienização do produto do crime antecedente. Sob uma linguagem de ação típica, as subsequentes e autônomas condutas devem possuir aptidão material para “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” antecedente, ao feitiço do artigo 1º da Lei 9.613/98. Lavagem de capitais e crimes licitatórios: reconhecido vínculo direto entre o pagamento da propina e o dinheiro contaminado proveniente de fraudes às licitações anteriores, das quais o acusado participou ou, no mínimo, delas teve ciência inequívoca. No caso, o acusado (i) teve ciência das fraudes às licitações que subsidiaram o dinheiro contaminado da corrupção e (ii) a propina foi paga mediante expedientes de ocultação e dissimulação da origem criminosa dos recursos. Após, (iii) parte dessa propina foi reintroduzida no mercado formal via novos mecanismos de dissimulação que visaram à formação de patrimônio com aparência de licitude (higienização do produto do crime).***

6. ***A colaboração premiada é meio de obtenção de prova (artigo 3º da Lei 12.850/2013). Não se placita - antes ou depois da Lei 12.850/2013 -, condenação fundada exclusivamente nas declarações do agente colaborador. Na espécie, as provas documentais, testemunhais e perícias produzidas, além corroborarem as declarações dos colaboradores, comprovaram a autoria e o dolo para além de dúvida razoável (beyond a reasonable doubt), inexistentes causas de exclusão de ilicitude e culpabilidade. Condenação, em concurso material, da corrupção passiva com a lavagem de capitais.***

7. ***Perda do mandato parlamentar: É da competência das Casas Legislativas decidir sobre a perda do mandato do Congressista condenado criminalmente (artigo 55, VI e § 2º, da CF). Regra excepcionada – adoção, no ponto, da tese proposta pelo eminente revisor, Ministro Luís Roberto Barroso -, quando a condenação impõe o cumprimento de pena em regime fechado, e não viável o trabalho externo diante da impossibilidade de cumprimento da fração mínima de 1/6 da pena para a obtenção do benefício durante o mandato e antes de consumada a ausência do Congressista a 1/3 das sessões ordinárias da Casa Legislativa da qual faça parte. Hipótese de perda automática do mandato, cumprindo à Mesa da Câmara dos Deputados declará-la, em conformidade com o artigo 55, III, § 3º, da CF. Precedente: MC no MS 32.326/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 02.9.2013.***

8. ***Suspensão dos direitos políticos do condenado quando do***

Superior Tribunal de Justiça

trânsito em julgado da condenação (art. 15, III, da CF)." (AP 694, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 30/08/2017; sem grifos no original.)

Até porque, vale ressaltar, há outras prerrogativas penais ou processuais instituídas para beneficiar colaboradores.

Exemplificativamente, no Código Penal, segundo o § 4.º do art. 159, na hipótese de cometimento do crime de **extorsão mediante sequestro** em concurso, "*o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, **terá sua pena reduzida de um a dois terços***" (sem grifos no original).

O § 2.º do art. 25 da Lei n. 7.492/86 (que define os crimes contra o sistema financeiro nacional) possibilita que, "*nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços*".

Na Lei de Crimes Hediondos, dispõe-se o que se segue (sem grifos no original):

"Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

*Parágrafo único. **O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.***"

Na Lei 9.613/1998, sobre o regramento dos "*crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores*", está previsto que (sem grifos no original):

"Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

[...].

*§ 5º **A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.***"

E, na Lei 9.807/1999, que "*estabelece normas para a organização e a*

Superior Tribunal de Justiça

manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas", positivou-se o seguinte (sem grifos no original):

"Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços."

Considerada a conjuntura de que tais previsões de perdão judicial e causas de diminuição **a)** estão esparsas na legislação; **b)** foram instituídas também para beneficiar delatores; e que **c)** o Código de Processo Penal não regulamenta o procedimento de formalização dos acordos de delação premiada; e **d)** a Lei n. 12.850/2013 não prevê, de forma expressa, que os meios de prova ali previstos incidem tão-somente nos delitos de organização criminosa; não há óbice a que as disposições de natureza majoritariamente processual previstas na referida Lei apliquem-se às demais situações de concurso de agentes (no que não for contrariada por disposições especiais, eventualmente existentes).

Dessa feita, por todos esses fundamentos, é de se concluir que em quaisquer condutas praticadas em concurso de agentes é possível celebrar acordo de colaboração premiada – interpretação, inclusive, mais benéfica aos delatores.

De qualquer forma, na denúncia houve a acusação da prática de associação criminosa (art. 288, do Código Penal) e lavagem de capitais (art. 1.º, da Lei n. 9.613/1998). Ocorre que o art. 1.º, § 5.º, da Lei n. 9.613/1998, por si só, assegura a possibilidade de a pena ser

"reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando

Superior Tribunal de Justiça

esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime."

Assim, se a celebração ocorrida no caso, concretizada nos termos da Lei n. 12.850 (que formaliza o procedimento de colaboração e assegura o seu escrutínio posterior pelo juízo e pela Defesa), fosse considerada nula, essa circunstância poderia acabar por prejudicar a ampla defesa do Colaborador – ainda que os Impetrantes insistam que, ora, não estão a impugnar os termos do que pactuaram Delator e o Ministério Público, mas apenas os elementos de prova oriundos do acordo.

A Defesa também sustenta que as provas oriundas do acordo de delação não poderiam ser consideradas válidas por não estarem correlacionadas "*de qualquer forma à Fetranspor (ORCRIM que o colaborador é acusado de integrar)*" (fl. 43). Ou seja, aduz que os elementos referentes à presente investigação são **absolutamente alheios aos fatos que envolvem o Paciente em causa derivada da operação Lavajato, da competência de outro ramo judicial (a Justiça Federal)**. Essa alegação, todavia, também não tem fundamento na documentação que integra este feito, como passo a explicar.

Já esclareci neste ato que a prisão de Charles foi implementada após a realização de buscas em seu endereço, determinadas pelo Juízo da 7.^a Vara **Federal** Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ nos Autos n. 0005395-37.2019.4.02.5101 (fl. 233). Ocorre que foi durante o cumprimento dessas diligências que **houve a apreensão, em poder do Perito Judicial, de partes do relatório confeccionado no Procedimento Administrativo n. 2019-0177811**, da Corregedoria-Geral da Justiça do **Estado** do Rio de Janeiro. É o que se depreende do seguinte excerto do pedido formulado pelo Ministério Público Estadual na Medida Cautelar Inominada n. 0023285-22.2020.8.19.0000, *in litteris* (fl. 357):

"Nesse sentido merece destaque o material obtido a partir do compartilhamento judicial das provas arrecadadas pelo Ministério Público Federal quando da realização de busca e apreensão na residência do perito CHARLES DA FONSECA WILLIAM, oportunidade em que ele chegou a ser preso preventivamente em razão de sua participação no esquema criminoso instalado no seio do administração pública do Rio de Janeiro pela FETRANSPOR (ação penal nº 5105507-26.2019.4.02.5101 e respectiva cautelar nº 0002693-21.2018.4.02.5101 – 7ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro).

Desde logo, chamou a atenção do Ministério Público Federal a localização, em poder do investigado, de parte do relatório da Corregedoria-Geral de Justiça anteriormente mencionado, circunstância

Superior Tribunal de Justiça

que comprovava o vazamento da existência da investigação de natureza administrativa e a articulação dos envolvidos em manobras tendentes a obstruir os trabalhos investigativos, conforme será melhor delineado no corpo desta cautelar.

Ocorre que, ao ser indagado sobre como teria obtido tal relatório, CHARLES WILLIAM esclareceu que tal documento lhe foi entregue pessoalmente pelo magistrado JOÃO AMORIM, oportunidade em que ordenou, em tom ameaçador, que caso fosse indagado, não deveria dizer nada que pudesse lhe comprometer."

Assim, embora tenha ocorrido cumprimento de mandado expedido por outro ramo judicial, essa circunstância não há como ser dissociada do fato de que, durante as diligências determinadas pela Justiça Federal, houve tal descoberta (fortuita), valendo referir que **"os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas"** (STF, Pet 8090-AgR, Relator Ministro Edson Fachin, Relator p/ o acórdão Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 08/09/2020, DJe 10/12/2020; sem grifos no original). Tem-se, portanto, que é em razão dessa inequívoca ciência que **Charles** posteriormente decidiu entabular acordo de colaboração premiada tanto com Ministério Público Federal (pelo seu envolvimento em causa oriunda da Operação *Lavajato*) **quanto** com o Ministério Público Estadual (relativamente aos presentes fatos, em apuração da Justiça Estadual).

Não prospera, dessa forma, a alegação defensiva de que a delação homologada pela Desembargadora Leila Albuquerque, na Petição Criminal n. 0005536-89.2020.8.19.0000, é nula por faltar ponto de comunicação com a determinação da Justiça Federal. Pelo contrário. Frise-se, **por definitivo**, que a descoberta fortuita de que Charles estava na posse irregular de documentos que indicavam a sua ciência sobre os fatos em apuração no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, decorreu do cumprimento das diligências determinadas pela 7.^a Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos Autos n. 0005395-37.2019.4.02.5101 – o que, ademais, constitui conjuntura que nem mesmo exclui a possibilidade de atuação de Charles em mais de um crime cuja apuração compete à Justiça Estadual, em conluio com o Paciente, o qual, segundo o Ministério Público **Estadual**, atuava para estorvar as investigações iniciadas com o Procedimento Administrativo n. 2019-0177811 - CGJ/RJ (fl. 359).

Cito julgados, *mutatis mutandis*:

''' HABEAS CORPUS' – [...] – **PRETENDIDO TRANCAMENTO DE**

AÇÃO PENAL POR SUPOSTA ILICITUDE DE PROVAS – DESCOBERTA FORTUITA OU ACIDENTAL DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO OBTIDOS, CASUALMENTE, CONTRA ALGUÉM ATÉ ENTÃO DESCONHECIDO, POR MEIO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DE TERCEIRAS PESSOAS, EM PROCEDIMENTO PROBATÓRIO VALIDAMENTE AUTORIZADO, QUANTO A TAIS TERCEIRAS PESSOAS, POR MAGISTRADO COMPETENTE – PLENA EFICÁCIA JURÍDICA DA PROVA DAÍ RESULTANTE – DOCTRINA – PRECEDENTES – SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUSCITADOS NA IMPETRAÇÃO – CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA – INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO 'HABEAS CORPUS' – PRECEDENTES – ALEGADA INTERCEPTAÇÃO DE TERMINAL TELEFÔNICO PERTENCENTE A TERCEIRO ESTRANHO À INVESTIGAÇÃO (O ORA AGRAVANTE, NO CASO) [...] – RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO." (STF, HC 160.341-AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 14/05/2020; sem grifos no original.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. ACESSO AOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ILEGITIMIDADE DO INVESTIGADO. SIGILO IMPOSTO POR LEI. INVALIDADE DO ACORDO QUE, SEQUER EM TESE, PODERIA GERAR INVALIDADE DAS PROVAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

[...]

3. Eventuais ilegalidades em acordos de colaboração premiada não geram automaticamente a ilicitude das provas obtidas a partir dele. Isso porque o acordo, por si só, é apenas o instrumento por meio do qual o colaborador se obriga a fornecer os elementos de prova. Deste modo, apenas vícios de vontade do colaborador podem, em tese, gerar invalidade das provas produzidas. No caso sob exame, o acordo foi devidamente homologado pela autoridade competente (Presidente do Supremo Tribunal Federal), afastando, de plano e formalmente, qualquer ilegalidade ou vício de vontade.

4. A fixação de sanções premiaias não expressamente previstas na Lei nº 12.850/2013, mas aceitas de modo livre e consciente pelo investigado não geram invalidade do acordo. O princípio da legalidade veda a imposição de penas mais graves do que as previstas em lei, por ser garantia instituída em favor do jurisdicionado em face do Estado. Deste modo, não viola o princípio da legalidade a fixação de pena mais favorável, não havendo falar-se em observância da garantia contra o garantido.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Inq 4405-AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 27/02/2018; DJe 04/04/2018; sem grifos no original.)

No mais, apenas para que não se alegue omissão, é de rigor referir que os Impetrantes apontam ainda a ilegalidade da homologação do aditamento ao acordo do Perito

Superior Tribunal de Justiça

Charles como o Ministério Público, por não ser crível que o Delator recordou-se "*de um novo fato, com novos personagens, que supostamente teria envolvido negociações e encontros, parece verdadeiramente inacreditável*" (fl. 552) – a demonstrar que nem sequer a delação inicial foi válida, pois segundo o art. 3.º-C, §§ 3.º e 4.º da Lei de Organizações Criminosas, já na primeira oportunidade deveria o Colaborador "*abordar todos os fatos relacionados à organização criminosa, não podendo aditá-los conforme sua conveniência, senão em casos extremamente excepcionais*" (fl. 551).

Reitere-se, que ainda que se garanta à Defesa a prerrogativa de impugnar as provas oriundas de acordo de colaboração premiada firmados por terceiros, não é cabível aos Impetrantes questionarem genericamente as formalidades da celebração e seu conteúdo, mormente na via eleita, de cognição sumária. Ademais, o momento processual em que a análise exauriente das informações substanciais fornecidas ocorre é no decorrer da instrução e da eventual prolação de decisão de mérito no feito principal, quando os elementos de autoria e materialidade provenientes de tais ajustamentos serão cotejados com as demais provas – e não em *habeas corpus* impetrado em instância jurisdicional superposta, sob pena de violação da partição constitucional de competências judiciais. Assim, no caso, atribui-se ao Juiz da causa a competência para, em um primeiro momento, decidir se os dados supervenientes fornecidos no aditamento à Delação premiada deveriam ter sido apresentados pelo Delator na primeira oportunidade.

Por todos esses fundamentos, concluo que não há como reconhecer a ilegalidade dos elementos de autoria e materialidade oriundos do acordo de Colaboração Premiada formalizado entre o entre Ministério Público do Rio de Janeiro e Charles da Fonseca William na Petição Criminal n. 0005536-89.2020.8.19.0000 (ponto *b* da impetração).

Ante o exposto, em acolhimento ao parecer da Procuradoria-Geral da República, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0117026-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 582.678 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055368920208190000 00232852220208190000 00808463820198190000
232852220208190000 55368920208190000 808463820198190000

EM MESA

JULGADO: 14/06/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOAO LUIZ AMORIM FRANCO
ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA VICTOR - DF019277
DANIEL GIRARDI BARROSO - RJ137723
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
ANTÔNIO PEDRO MACHADO - DF052908
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF059181
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO, pela parte PACIENTE: JOAO LUIZ AMORIM FRANCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto da Sra.

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

